



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ARTE,
CULTURA E HISTÓRIA (ILAACH)**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO
LATINO-AMERICANA**

O DIREITO À ÁGUA E A NECESSIDADE DE PROCLAMÁ-LO DIREITO HUMANO

LUCIANE FERREIRA

Foz do Iguaçu
2019



UNILA

Universidade Federal
da Integração
Latino-Americana

**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ARTE,
CULTURA E HISTÓRIA (ILAACH)**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO
LATINO-AMERICANA**

O DIREITO À ÁGUA E A NECESSIDADE DE PROCLAMÁ-LO DIREITO HUMANO

LUCIANE FERREIRA

O Trabalho de Conclusão do Curso (TCC) apresentado ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como requisito parcial à obtenção do título de Pós-Graduação em Direitos Humanos na América Latina

Orientador: Prof. Ms. Ivan Akselrud de Seixas

Foz do Iguaçu
2019

LUCIANE FERREIRA

O DIREITO À ÁGUA E A NECESSIDADE DE PROCLAMÁ-LO DIREITO HUMANO

O Trabalho de Conclusão do Curso (TCC) apresentado ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como requisito parcial à obtenção do título de Pós-Graduação em Direitos Humanos na América Latina

BANCA EXAMINADORA

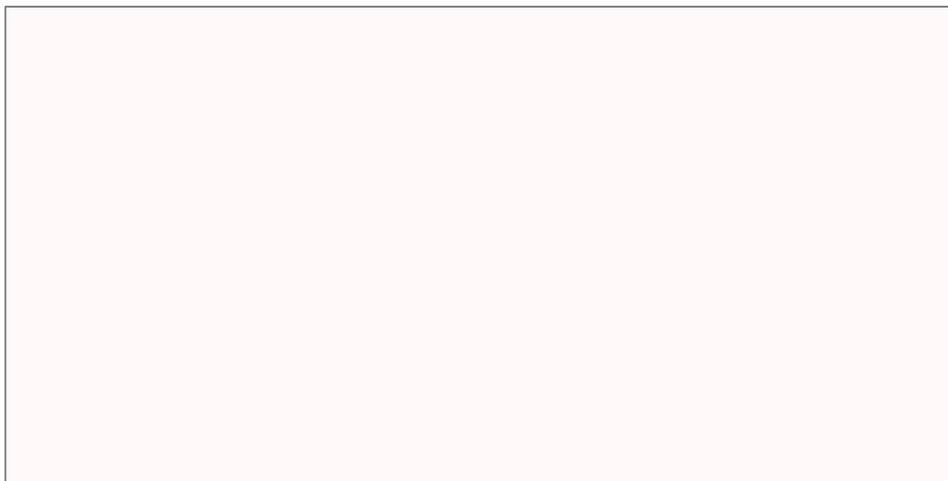
Orientador: Professor Mestre Ivan Akselrud de Seixas
UNIOESTE

Professora Doutora Silvana Aparecida de Souza
UNIOESTE

Professor Doutor Fernando José Martins
UNIOESTE

Foz do Iguaçu, ____ de _____ de _____.

FICHA CATALOGRÁFICA EMITIDA PELA
BIBLIOTECA DA UNILA



Dedico este trabalho de conclusão da Pós-Graduação em Direitos Humanos na América Latina à minha mãe Tereza Tischner Ferreira e ao meu Pai Hermelino Ferreira, meus parceiros confiantes, cheios de vida e de entusiasmo, sempre ao meu lado, em cada passo da caminhada pela busca e realização dos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer a Deus, o arquiteto do Universo, por ter me dado forças e discernimento para chegar até o final desta empreitada.

À minha amiga Andrea Miranda Costa, que durante toda a Pós-Graduação, me encorajou nos momentos de indecisão e pelo carinho e apoio nas pesquisas.

A meus pais, Hermelino Ferreira e Tereza Tischner Ferreira, por me amarem, me apoiarem, por não me deixarem desistir, principalmente minha mãe, e por sempre vibrarem com as minhas conquistas.

As minhas irmãs (Sandra e Odete); aos meus sobrinhos (Tatielen, Leonardo, Matheus e Geovana, os quais amo tanto), por acreditarem na minha ética, moral e capacidade.

Ao meu Orientador Professor Mestre Ivan Akselrud de Seixas, lutador incansável das questões relacionadas aos direitos humanos, pela sua dedicação e disponibilidade, de última hora, para com o meu trabalho, com sua bondade, sabedoria e paciência soube entender minhas limitações, seu apoio foi de grande valia, sem o qual seria impossível a realização deste TCC.

A todos os Professores, que sabiamente, nos repassaram seus conhecimentos de forma hábil, trazendo-nos questionamento de forma crítica e atualizada sobre os assuntos pertinentes aos Direitos Humanos na América Latina, bem como aos colegas do curso.

Ao Coordenador da Pós-Graduação, Waldemir Rosa, pela sua doçura e disponibilidade, com certeza teria sido dias mais difíceis sem sua ajuda e dedicação. Sempre tão prestativo e simples, qualidade esta, que me fez admirá-lo imensuravelmente.

Por fim, a todos aqueles que, direta ou indiretamente, me acompanharam na caminhada, incentivando e auxiliando para que este sonho se tornasse realidade, os meus sinceros agradecimentos.

Quando o poço está seco, aí nós sabemos o valor da água.

Benjamin Franklin, político e inventor

RESUMO

A imprescindibilidade da água para a manutenção da vida tem mobilizado a sociedade civil no sentido de se atribuir a tal bem a condição de direito humano. Neste sentido o presente trabalho de conclusão de curso apresenta a evolução normativa internacional e nacional que contribui para o reconhecimento da água como direito humano. O estudo decorre de uma pesquisa bibliográfica e documental que se debruça sobre as principais legislações e documentos elaborados pela sociedade civil referentes ao tema, envolvendo seu reconhecimento como direito humano e fundamental. Destacando deliberações e Conferências da Organização das Nações Unidas (ONU); Constituição Federal de 1988 e Lei nº 9433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, além de pesquisa bibliográfica em doutrina especializada. O direito à água está previsto de forma implícita em vários dos direitos protegidos por leis, tais como o direito à vida, o de desfrutar de um nível de vida adequado à saúde e ao bem-estar humano, à proteção contra doenças e ao acesso à alimentação. Todos estes documentos reforçam a necessidade dos Estados em reconhecer a água como direito humano fundamental. Para isso, este trabalho é dividido em três partes, sendo a primeira dedicada a água, de forma sucinta e objetiva, sobre sua conceituação e importância. Na segunda parte serão sopesados o direito à água sob a perspectiva do direito internacional dos direitos humanos e as transformações históricas dos documentos internacionais sobre a água. Na terceira, e última parte, serão analisados o direito à água em uma nova dimensão dos direitos humanos, em como o Brasil se comporta diante do direito à água proclamado pela ONU, e, por fim a interpretação constitucional do direito à água.

Palavras-chave: água, direitos humanos, instrumentos legais

RESUMEN

La imprescindibilidad del agua para el mantenimiento de la vida ha movilizó a la sociedad civil en el sentido de atribuirse a tal bien la condición de derecho humano. En este sentido el presente trabajo de conclusión de curso presenta la evolución normativa internacional y nacional que contribuye al reconocimiento del agua como derecho humano. El estudio se deriva de una investigación bibliográfica y documental que se centra en las principales legislaciones y documentos elaborados por la sociedad civil referentes al tema, involucrando su reconocimiento como derecho humano y fundamental. Destacando deliberaciones y Conferencias de la Organización de las Naciones Unidas (ONU); la Constitución Federal de 1988 y la Ley nº 9433/1997, que instituye la Política Nacional de Recursos Hídricos y crea el Sistema Nacional de Gestión de Recursos Hídricos, además de investigación bibliográfica en doctrina especializada. El derecho al agua está previsto de forma implícita en varios de los derechos protegidos por leyes, tales como el derecho a la vida, el de disfrutar de un nivel de vida adecuada para la salud y el bienestar humano, la protección contra las enfermedades y el acceso a la alimentación. Todos estos documentos refuerzan la necesidad de los Estados en reconocer el agua como un derecho humano fundamental. Para ello, este trabajo se divide en tres partes, siendo la primera dedicada al agua, de forma sucinta y objetiva, sobre su conceptualización e importancia como derecho humano fundamental. En la segunda parte serán sopesados el derecho al agua bajo la perspectiva del derecho internacional de los derechos humanos y las transformaciones históricas de los documentos internacionales sobre el agua. En la tercera, y última parte, se analizan los derechos al agua como derecho humano fundamental, en cómo Brasil se comporta ante el derecho al agua proclamado por la ONU, y, por fin, la interpretación constitucional de los derechos al agua.

Palabras clave: agua, derechos humanos, instrumentos legales

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

A/RES/64/292	Resolução da Assembleia Geral da ONU
(CDESC)	Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
DHA	Direito humano à água
ILAACH	Instituto Latino-Americano de Arte, Cultura e História
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDESC	Pacto Internacional dos Direitos Econômico, Sociais e Culturais
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
UNESCO	Organização Educacional, Científica e Cultural das Nações Unidas
ONU	Organização das Nações Unidas
UICN	União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais
UIPN	União Internacional para a Proteção da Natureza
WWDR	UN World Water Development Report

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 ÁGUA DOCE: CONCEITO E IMPORTÂNCIA.....	14
3 DO DIREITO À ÁGUA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	20
3.1 ANÁLISE DAS TRANSFORMAÇÕES HISTÓRICAS DOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS SOBRE A ÁGUA	27
4 O DIREITO À ÁGUA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL	33
4.1 O BRASIL E O DIREITO HUMANO À ÁGUA PROCLAMADO PELA ONU	36
4.2 DIREITO À ÁGUA ATRAVÉS DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA	41
4.2.1 O Direito das Gerações Futuras.....	46
4.2.2 Projetos de Emendas Constitucionais (PECs) 39/07 e 213/12.....	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS.....	54
DOCUMENTOS	57

1. INTRODUÇÃO

Após séculos de exploração ambiental, o mundo começou a se atentar para o fato de que os recursos hídricos mundiais são finitos e se alertar que a falta de uma postura mais protetora poderia levar o planeta a um verdadeiro colapso. A primeira problemática que se apresenta é que grande parte da água mundial não é potável. O acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial, fundamental e universal, indispensável à vida com dignidade e reconhecido pela ONU. A principal referência legal do nosso país é a Constituição Federal de 1988, que não inclui a água como Direito Fundamental (Direitos Sociais), embora coloque a água no status constitucional. O reconhecimento da água como um direito fundamental implica que o Estado deva ser responsabilizado pelo seu provimento para toda a população. De qualquer forma, observa-se uma transformação gradual no tratamento jurídico da água potável nos últimos anos, passando por uma mudança expressiva de protegê-la e promovê-la como um direito humano fundamental. A existência da dicotomia acerca do tratamento jurídico da água entre o homem e o meio ambiente frente a sua utilização econômica é o problema enfrentado até os dias de hoje pelo direito público.

A Organização das Nações Unidas (ONU), reconheceu que o direito à água é um direito humano essencial, fundamental e universal, indispensável à vida com dignidade e como “condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos” (Resolução 64/A/RES/64/292, de 28.07.2010).

A existência da dicotomia acerca do tratamento jurídico da água entre o homem e o meio ambiente frente a sua utilização econômica é o problema enfrentado até os dias de hoje pelo direito público. Com efeito, o acesso à água integra o conteúdo mínimo do direito à dignidade da pessoa humana, devendo-se respeitar a qualidade; a água há de ser potável; a quantidade, ou seja, o suficiente para a sobrevivência; a prioridade de acesso humano, em caso de escassez; e a gratuidade -, ao menos no que diz respeito ao mínimo necessário para a sobrevivência humana.

Como nos ensina Clarissa Ferreira Macedo D’ísep (2010, p. 59) “há de ser alcançada a dignidade hídrica”. De fato, sem o acesso a uma quantidade mínima de água potável, os outros direitos a ela intrínsecos, tais como os direitos à vida e a um nível adequado para a saúde e bem-estar, tornam-se inatingíveis.

No começo de 2015, a ONU (Organização das Nações Unidas), lançou o desafio de implantação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Os ODS colocam a

devida centralidade sobre a água, um recurso primordial para o desenvolvimento sustentável, para a preservação e conservação do recurso para as gerações futuras, para a promoção do bem-estar das pessoas e comunidades, e para o crescimento sustentado da economia dos países. Esta agenda é fruto do trabalho conjunto de governos e cidadãos de todo mundo para criar um novo modelo global para acabar com a pobreza, promover a prosperidade e o bem-estar de todos, protegendo o meio ambiente. Em relação à água, o desafio proposto pelos ODS é de:

Até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles que estão em situação de vulnerabilidade. Até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo para metade a proporção de águas residuais não-tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e a reutilização, a nível global. Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência no uso da água em todos os setores e assegurar extrações sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água. Até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriças, conforme apropriado. Até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas húmidas, rios, aquíferos e lagos. Até 2030, ampliar a cooperação internacional e o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento em atividades e programas relacionados à água e saneamento, incluindo extração de água, dessalinização, eficiência no uso da água, tratamento de efluentes, reciclagem e tecnologias de reutilização. Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento.

Um dos desafios até 2030 é aumentar substancialmente a eficiência no uso da água em todos os setores e assegurar extrações sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água. A Agenda 2030, nos traz alguns dados sobre a realidade da água, especialmente a falta desta substância, apontando que a escassez de água afeta mais de 40% da população mundial, número que deverá subir ainda mais como resultado da mudança do clima e da gestão inadequada dos recursos naturais. Indica ainda que é possível trilhar um novo caminho que nos leve à realização deste objetivo, por meio da cooperação internacional, proteção às nascentes, rios e bacias e compartilhamento de tecnologias de tratamento de água, preocupando-se com os princípios basilares da solidariedade intergeracional, com um olhar do direito para o futuro, das gerações que virão.

Da mesma forma, o Relatório Mundial das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2017, nos alerta que:

Em âmbito global, prevê-se que a demanda por água irá aumentar de forma significativa nas próximas décadas. Além do setor agrícola, que é responsável por 70% das extrações de água em todo o mundo, são previstos grandes aumentos na demanda hídrica pelos setores industriais e de produção de energia. A urbanização acelerada e a expansão dos sistemas urbanos de abastecimento de água e saneamento também contribuem para a demanda crescente. Os cenários relativos à mudança climática projetam uma exacerbação das variações espaciais e temporais da dinâmica do ciclo da água, de modo que as discrepâncias entre a oferta e a demanda hídrica estão se agravando. A frequência e a gravidade de inundações e secas provavelmente irão alterar muitas bacias hidrográficas em todo o mundo. As secas podem ter consequências significativas em termos socioeconômicos e ambientais. A crise na Síria, por exemplo, foi desencadeada, entre outros fatores, por uma seca histórica (2007–2010). O aumento do despejo de esgotos não tratados, combinado com o escoamento agrícola e as águas residuais tratadas de forma inadequada pela indústria, resultaram na degradação da qualidade da água em todo o mundo. Se as tendências atuais persistirem, a qualidade da água continuará a piorar nas próximas décadas, especialmente em países com poucos recursos e localizados em regiões secas, aumentando ainda mais o risco para a saúde humana e os ecossistemas, contribuindo para a escassez de água e prejudicando o desenvolvimento econômico sustentável.

A sustentabilidade que gerará desenvolvimento econômico, é a mesma contida no Relatório Brundtland, a qual tornava a ideia da preservação ambiental como sinônimo de uso dos recursos naturais de forma racional, voltado não só para o presente, mas para o futuro. Como o meio ambiente e os recursos hídricos, de forma sustentável, podem ser preservados e conservados.

Com esta análise introdutória do tema, este trabalho é dividido em três partes, sendo a primeira dedicada a água, de forma sucinta e objetiva, sobre sua conceituação e importância. Na segunda parte serão sopesados o direito à água sob a perspectiva do direito internacional dos direitos humanos e as transformações históricas dos documentos internacionais sobre a água. Na terceira, e última parte, serão analisados o direito à água em uma nova dimensão dos direitos humanos, em como o Brasil se comporta diante do direito à água proclamado pela ONU, e, por fim a interpretação constitucional do direito à água.

Para confecção deste TCC, usou-se técnica de pesquisa da documentação indireta uma vez que o trabalho se baseia também em pesquisa bibliográfica e documental, e como método de procedimento, o monográfico.

2. ÁGUA DOCE: CONCEITO E IMPORTÂNCIA

Inicialmente, necessário se faz conceituar este essencial componente da natureza, que é a água. O Glossário de Termos Hidrológicos, fornecido pela Agência Nacional de Águas, traz as seguintes definições para o termo *água*:

1) Fase líquida de um composto químico formado aproximadamente por 2 partes de hidrogênio e 16 partes de oxigênio em peso. Na natureza contém pequenas quantidades de água pesada, de gases e de sólidos (principalmente sais) em dissolução; 2) Polímero formado pela união de várias moléculas de H₂O; 3) considerada como bem econômico na Conferência Internacional sobre a Água e o Meio Ambiente em Dublin (1992). Considerada também como um bem mineral, energético, comum, social e estratégico.

Com propriedade, Edis Milaré (2007, p. 126) definiu a água como um valiosíssimo recurso diretamente associado à vida. Observou, ainda que:

A água participa com elevado potencial na composição dos organismos e dos seres vivos em geral, e suas funções biológicas e bioquímicas são essenciais, pelo que se diz simbolicamente que a água é elemento constitutivo da vida. Dentro do ecossistema planetário, seu papel junto aos biomas é múltiplo, seja como integrante da cadeia alimentar e de processos biológicos, seja como condicionante dos diferentes habitats.

Existe uma polêmica diferenciação entre os termos “água” e “recurso hídrico”. A “água é o elemento natural, descomprometido com qualquer uso ou utilização. É o gênero. Recurso hídrico é a água como bem econômico, utilitário, passível de uso com tal fim”, Ferreira (2017, p. 7).

Paulo Affonso Leme Machado (2002, p. 408) também não emprega tal distinção, pelo mesmo motivo, o de que a lei não estabeleceu uma divisão rigorosa. Em verdade, não se deve ter grande preocupação com tal diferenciação. O que se deve evitar é a utilização do termo “recurso hídrico” ao se tratar da água de forma genérica, pois aquele é uma espécie do gênero “água”. Todavia, Maria Luiza Machado Granziera (2006, p. 28) discorda desta distinção e assevera que o Código de Águas brasileiro e a Lei n.º 9.433/97 não a estabeleceu.

A água constitui um elemento natural de nosso planeta, assim como o petróleo. Como elemento natural, não é um recurso, nem possui qualquer valor econômico. É somente a partir do momento em que se torna necessário a uma destinação específica, de interesse para as atividades exercidas pelo homem, que esse elemento pode ser considerado como recurso.

Nesse sentido, a Declaração de Dublin afirma no seu quarto princípio que a água é um recurso imprescindível, finito, vulnerável e escasso, e há vários setores competindo entre si pelo acesso à substância:

A água tem valor econômico em todos os usos competitivos e deve ser reconhecida como um bem econômico. No contexto deste princípio, é vital reconhecer inicialmente o direito básico de todos os seres humanos do acesso ao abastecimento e saneamento a custos razoáveis.

O valor econômico da água decorre de sua escassez. É como adverte Elida Séguin (2006, p. 197): “A quantidade de água disponível é limitada. A água doce está sendo

convertida em um recurso cada vez mais escasso e valioso.

A partir dos anos 80, constata-se que a degradação ambiental e suas consequências não estariam mais circunscritas a espaços geográficos e sociais determinados. Aponta Ulrich Beck (2006, p. 102), “os problemas regionais e locais tornam-se globais e generalizados”. Mais a diante, Ulrich Beck (2006, p. 102) afirma que

O buraco da camada de ozônio, chuvas ácidas e aquecimento global, escassez da água são exemplos claros – a ponto de causarem uma sensação de insegurança amplamente disseminada frente aos efeitos da deterioração ambiental e da própria intervenção tecnológica sobre o mundo material.

Enrique Leff (2004, p. 127) ainda faz questão de lembrar que “a racionalidade econômica foi a principal causa da crise ambiental predominante, bem como dos diversos e variados problemas socioambientais”. E Ulrich Beck (2006, p. 103), completa:

Os efeitos negativos da ação do homem sobre o ambiente natural não mais respeitam barreiras – geográficas ou sociais – e apresentam características até então desconhecidas e contrastantes com os riscos gerados pelos estágios anteriores do processo de industrialização: não podem ser limitados temporal ou espacialmente, são de difícil identificação denexo causal entre risco gerado e origem; muitas vezes são insuscetíveis de reparação.

Por isso, Maria Luiza Machado Granziera (2006, p. 57) não tem dúvidas em afirmar que “recurso hídrico é bem de valor, à medida que há interesse sobre ele. Tornando-se escasso, esse valor passa a ter caráter econômico”. No mesmo pensamento Luís Paulo Sirvinkas (2007, p. 207) dá o mesmo recado: “A água é um recurso natural limitado. A água é suscetível de valor econômico. ”

A Declaração de Dublin reconheceu o valor econômico da água (sexto princípio): A água não é uma doação gratuita da natureza; ela tem um valor econômico: precisa-se saber que ela é, algumas vezes, rara e dispendiosa e que pode muito bem escassear em qualquer região do mundo.

Com o crescimento populacional, constatar-se-á um aumento crítico da demanda por água, sobrecarregando as reservas existentes, sendo possível, inclusive que as exceda, tal como destaca Maria Lúcia Brzezinski (2009) ao escrever que “até o ano 2025, o mundo terá 2,6 bilhões a mais de pessoas do que tem hoje, mas a demanda de água cresce duas vezes mais rápido do que o crescimento demográfico e excederá a disponibilidade em 56%”. O Relatório Mundial das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento dos Recursos Hídricos de 2017 (*UN World Water Development Report – WWDR, 2017*), alerta para crescente demanda da água para os setores agrícolas e industriais que

consomem hoje 70% das extrações de água do mundo, ainda alerta de que dois terços da população mundial atualmente vivem em áreas com escassez de água ao menos durante um mês por ano. Cerca de 500 milhões de pessoas vivem em áreas nas quais o consumo de água excede em duas vezes os recursos hídricos renováveis localmente. Áreas altamente vulneráveis, em que recursos não renováveis (águas subterrâneas fósseis) continuam a diminuir, tornam-se fortemente dependentes de transferências de áreas com abundância hídrica e procuram de forma ativa por fontes alternativas acessíveis em termos econômicos. A disponibilidade dos recursos hídricos também é relacionada de forma intrínseca à qualidade da água, uma vez que a poluição das fontes pode impedir diversos usos da água.

A relevância do tema é tão grande que a Assembleia Geral das Nações Unidas (United Nations-UM, 2004) proclamou o período de 2005 a 2015 como a “Década Internacional para a Ação Água para a vida”. Da mesma forma, instrumentos internacionais contemplaram o assunto, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos da Água, nascida em 1992, que consagrou:

A água não é somente herança de nossos predecessores; ela é, sobretudo, um empréstimo aos nossos sucessores. Sua proteção constitui uma necessidade vital, assim como a obrigação moral do homem para com as gerações presentes e futuras.

Este posicionamento foi adotado expressamente pela Organização das Nações Unidas (ONU) que, diante da exclusão hídrica de milhares de pessoas em países subdesenvolvidos e em países desenvolvidos, aprovou na 29ª sessão ordinária da Assembleia Geral, realizada em Genebra, de 11 a 29 de novembro de 2002, a Observação Geral nº 15 - referente aos artigos 11 e 12 e sob o título “direito à água”.

A água é um recurso imprescindível, finito, vulnerável e escasso, com vários setores competindo entre si por ela. Nesse sentido, a Declaração de Dublin afirma no seu quarto princípio que:

A água tem valor econômico em todos os usos competitivos e deve ser reconhecida como um bem econômico. No contexto deste princípio, é vital reconhecer inicialmente o direito básico de todos os seres humanos do acesso ao abastecimento e saneamento a custos razoáveis.

Embora esse princípio aparentemente condicione o acesso à água ao pagamento de um preço razoável, isso não implica que os desprovidos de condições de pagar tal valor, previamente estipulado, ficariam impedidos de usufruir desse recurso. O relatório sobre o desenvolvimento da água no mundo, da Organização das Nações Unidas para a Educação,

Ciência e Cultura (UNESCO), lançado no Terceiro Fórum Mundial da Água, em Quioto, no Japão, em 2003, reafirma que a água é um bem econômico e um bem social que deve distribuir-se primeiramente para satisfazer as necessidades humanas básicas. Na mesma trilha o direito à água recai na categoria de “garantias essenciais para assegurar um nível adequado de vida, uma vez que está entre uma das condições mais fundamentais de sobrevivência”, Ferreira (2001, p. 67).

Considerando que o acesso à água potável constitui direito humano, a segurança do abastecimento de água é um aspecto chave na redução da pobreza. O disposto alerta também que as reservas de água estão diminuindo, enquanto o consumo cresce, projetando que, no longo prazo, bilhões de pessoas não terão acesso à água de boa qualidade. A água potável é indispensável à vida e à saúde humanas. Desde que a ciência comprovou a relação entre a água contaminada e a veiculação de doenças, o abastecimento de água com qualidade própria para ingestão, preparo de alimentos e higiene pessoal passou a constar com prioridade entre os direitos de todos os cidadãos. Além de fator de bem-estar individual, a disponibilidade de água tratada é reconhecida como determinante de desenvolvimento social e econômico.

Por todos esses motivos, o acesso universal à água potabilizada e distribuída em todos os domicílios deve fazer parte, prioritariamente, da pauta de todas as políticas públicas, seja de saúde, ambiental, de bem-estar social ou de desenvolvimento urbano e regional. O uso da água para o abastecimento humano, sob a forma de sistemas de distribuição urbanos, é o mais importante e o mais nobre entre os usos da água e de suas fontes naturais, o que é reconhecido pela lei e pelos instrumentos internacionais.

Seria ingênuo afirmar que o reconhecimento do direito à água como direito humano iria resolver o problema dos bilhões de pessoas que não tem acesso a esse recurso. A história já demonstrou que o fato de um direito estar explícito não garante o seu cumprimento. Os dados entubados pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), em 2018, apresentam que o direito a uma alimentação adequada foi formalmente declarado, contudo estima-se que 800 milhões de pessoas nos países subdesenvolvidos não têm acesso a uma alimentação suficiente e adequada.

Ainda assim, a questão da água é tão importante que justificaria a criação dessa garantia, principalmente ao analisar o cenário vindouro cercado de incertezas climáticas, o aumento exponencial da população, e a tendência à mercantilização da água. A deterioração do meio ambiente e as mudanças climáticas causadas pela intensificação das emissões de gases estufa provocaram um aumento dramático no número de secas e

enchentes, e a contínua contaminação, esgotamento e distribuição desigual desse recurso acabam aumentando a pobreza.

A demanda mundial por água tem aumentado a uma taxa de aproximadamente 1% por ano, devido ao crescimento populacional, ao desenvolvimento econômico e às mudanças nos padrões de consumo, entre outros fatores, e continuará a aumentar de forma significativa durante as próximas duas décadas. A demanda por água das indústrias e das residências aumentará muito mais rápido do que a demanda da agricultura, embora o setor agrícola continuará tendo o maior consumo em termos gerais. O aumento da demanda por água ocorrerá principalmente em países com economias emergentes ou em desenvolvimento. Estes dados são apresentados pelo Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2018.

Sandra Postel (2000, p. 60) apresenta que a população mundial saltou de 2,5 bilhões nos anos 50 para o número de 6,1 bilhões nos dias de hoje, e, no entanto, o suprimento de água por pessoa teve uma redução de 58%. Estima-se que nos próximos 50 anos a população mundial será de 9,3 bilhões. Nesta mesma linha de pesquisa J. Scalon (2004), esclarece que tal aumento provoca a redução cada vez maior do suprimento de água e conseqüentemente torna a questão mais crítica. Segundo o Relatório Mundial das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento dos Recursos Hídricos (UN World Water Development Report – WWDR 2019):

Mais de 2 bilhões de pessoas vivem em países que experimentam estresse hídrico. Estimativas recentes mostram que 31 países experimentam estresse hídrico entre 25% (que é definido como o patamar mínimo de estresse hídrico) e 70%. Outros 22 países estão acima do nível de 70% e, por isso, encontram-se em uma situação grave de estresse hídrico (UN, 2018a). Um estresse hídrico crescente indica um uso substancial de recursos hídricos, com maiores impactos sobre a sustentabilidade desses recursos e um crescente potencial de conflito entre os seus usuários. Estimou-se que cerca de 4 bilhões de pessoas, que representam quase dois terços da população mundial, vivenciam uma escassez hídrica grave durante pelo menos um mês do ano (Mekonnen; Hoekstra, 2016).

A demanda mundial por água deverá continuar aumentando a uma taxa similar até 2050, o que corresponde a um aumento entre 20% e 30% em relação ao nível atual de uso do recurso, segundo M. Burke (2016, p. 549). Esse aumento foi liderado principalmente pela demanda crescente em países em desenvolvimento e economias emergentes. Porém, o uso de água per capita na maioria dos países em desenvolvimento permanece muito abaixo do que se vê nos países desenvolvidos – aqueles países, portanto, estão apenas tentando alcançar os mesmos níveis de uso.

A agricultura (incluindo irrigação, pecuária e aquicultura) é de longe a maior

consumidora de água, respondendo por 69% da retirada anual de água em todo o mundo. A indústria (incluindo a geração de energia) responde por 19%, e as residências particulares, por 12%. Embora as projeções específicas possam apresentar pequenas variações, é provável que a parcela da agricultura em relação ao total do uso da água caia em comparação com outros setores, mas ela continuará sendo a maior usuária geral nas próximas décadas, em termos tanto de retirada de água quanto do consumo desse recurso. (Oweis; Hachum, 2003; Rockström et al., 2007; HLPE, 2015).

Edgar Morin (2003, p.118) afirma que, para prepararmos-nos para o enfrentamento da crise, em especial da crise hídrica, em que a sociedade atual está inserida e das futuras gerações, é necessário mudar a forma de ver o mundo e partir para uma compreensão da complexidade da realidade, bem como ajudar a estabelecer prioridades para as políticas hídricas, tendo como meta principal, nas ações de administração das águas e decisões de investimentos, afim de garantir um mínimo de água para todos os seres humanos.

3 .DO DIREITO À ÁGUA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O surgimento da nova ordem internacional, pós II Grande Guerra, foi responsável por um novo modelo de conduta nas relações internacionais, em que a proteção internacional aos Direitos Humanos passou a ocupar o espaço de maior relevância, marcado pela criação das Nações Unidas e suas agências especializadas, bem como pela adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia da ONU em 1948.

Os direitos humanos universais estão divididos em direitos civis e políticos e direitos económicos, sociais e culturais, cada um regido pelo respetivo tratado internacional, juridicamente vinculativo, conhecido como Pacto Internacional. As liberdades individuais garantidas pelo Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos exigem que os governos tomem medidas para garantir que as liberdades associadas são respeitadas, protegidas e mantidas. Sabendo que os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e relacionados entre si, devem ser norteados pelos princípios da equidade e igualdade, os quais respaldam o direito humano fundamental à água potável. Confirmada a existência desse direito no âmbito internacional, cabe analisar os princípios de direitos humanos considerados especialmente importantes para os direitos humanos à água e ao saneamento básico e os desafios na fase de implementação destes como direito fundamental.

Com a consolidação da internacionalização dos direitos humanos como resposta às atrocidades cometidas pelo nazismo e pelo próprio conflito. Flavia Piovesan (2009, p. 120) nos esclarece que “diante da ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético”, e estes passam a ocupar o espaço de uma legítima preocupação internacional com das Nações Unidas e com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU (1945), tornando-se central a agenda das instituições internacionais.

Neste recorte histórico de degradação ambiental, gerado pelas guerras, de catástrofes naturais, guerras químicas e acidentes radioativos, fez consagrar um conjunto de direitos humanos fundamentais identificados como de terceira dimensão e podem ser considerados como escudos em favor de garantias coletivas e difusas. A exemplo, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois se refere a algo que, se degradado, gera impacto imprevisíveis, seja em escala local ou global. Aliados à consciência de um mundo dividido entre nações desenvolvidas e nações subdesenvolvidas, no fim do século XX, permitiram que se buscasse uma nova dimensão dos direitos fundamentais, relacionadas com a fraternidade e/ou solidariedade. Tais direitos que não se destinam à proteção dos direitos dos indivíduos, um grupo ou determinada sociedade, mas de todo o gênero humano. A Organização das Nações Unidas (ONU), posteriormente à adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, concentrou seus esforços em afirmar-se como o organismo internacional que congrega e vincula seus Estados membros a acatar as suas convenções e resoluções. Em 1948, em Fontainebleau, a Organização Educacional, Científica e Cultural das Nações Unidas (UNESCO) e o governo francês criaram a União Internacional para a Proteção da Natureza (UIPN) que, mais tarde, em 1956, muda sua denominação para União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (UICN). Essa organização influenciou vários países na criação de núcleos conservacionistas junto aos governos dos Estados membros da ONU.

Ainda sob os impactos da Segunda Guerra Mundial, em 1949, em Lake Success, nos Estados Unidos, é realizada a Conferência Científica das Nações Unidas sobre Conservação e Utilização dos Recursos Naturais. Nesta conferência, reuniram-se cientistas e especialistas para analisarem a gestão dos recursos naturais, abordando entre outros temas: a contaminação dos oceanos, rios e mares, a poluição industrial e as mudanças climatológicas.

A década de 1970 pode ser tomada como um marco no despertar da consciência ecológica no mundo, quer pelos governos quer pela sociedade civil. Celso Maran Oliveira

(2009, p. 11) relata que primeiro regulamento internacional sobre o uso da água foi aprovado em 1966, na cidade de Helsinque (Finlândia), e denomina-se Regulamento de uso da água de Rios Internacionais.

Posteriormente em 1972 realizou-se a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente em Estocolmo, que pode ser considerada como o marco para a regulamentação internacional no domínio do meio ambiente. Apesar de não ter sido especificamente sobre as águas, a adoção de seus princípios foi determinante para direcionar os encontros posteriores e específicos sobre os recursos hídricos. A partir dessa Conferência, a proteção e o cuidado com o meio ambiente passaram a fazer parte das discussões e das agendas políticas de todas as nações. A Conferência resultou na elaboração da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. Significou um avanço no sentido de promover uma maior aproximação entre o meio ambiente e o ser humano.

Em 1977, a ONU organizou, na Argentina, em Mar Del Plata, a primeira conferência internacional que teve a água como tema. A conferência visava à criação de mecanismos para evitar uma crise de água mundial por meio da cooperação internacional para a solução de problemas e conflitos relacionados ao acesso à água. No Plano de Ação resultante dessa conferência, temos o reconhecimento da relação entre desenvolvimento econômico e sua repercussão sobre o meio ambiente e, em especial, na qualidade física, química e biológica dos recursos hídricos. Nessa conferência, a década de 1980 foi declarada como a "Década Internacional do Fornecimento da Água Potável e do Saneamento".

No ano de 1983, na sessão ordinária da Assembleia Geral da ONU, criou a Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo como objetivo reexaminar as questões sobre meio ambiente levantadas durante e após Estocolmo e propor um plano de ação. O plano de ação resultante da Conferência das Nações Unidas sobre a Água em Mar del Plata reconheceu pela primeira vez a água como um direito ao declarar:

Todos os povos, seja qual for seu estágio de desenvolvimento e as suas condições sociais e econômicas, tem direito a ter acesso à água potável em quantidade e qualidade igual às suas necessidades básicas.

Em 1987, temos o primeiro trabalho publicado desta comissão, o Relatório de Brundtland, mais conhecido como "Nosso Futuro Comum". Nesse relatório, foram abordadas questões referentes à população, a alimentos, às espécies vegetais e animais, à energia, à indústria e a assentamentos humanos, além de propor as diretrizes e as políticas necessárias para que o princípio fundamental dos direitos humanos (o direito à vida) fosse atingido.

A Declaração de Dublin, em 1992, sobre Água e Meio Ambiente, que foi preparatória para a Conferência do Rio de Janeiro, propôs: o princípio de gestão integrada dos recursos hídricos; o reconhecimento do papel da mulher na gestão das águas; a valoração econômica e os usos múltiplos da água, como no destaca Maria Lucia Navarro Brzezinski (2009, p. 63) a água doce é um recurso finito, vulnerável, essencial para a vida, desenvolvimento e para o meio ambiente, e, a água tem um valor econômico em todos os seus usos correntes e deveria ser reconhecida com um bem econômico.

A declaração produzida pela conferência destaca, na sua introdução, que:

“A escassez e o mau uso da água doce são fatores de grande e crescente risco ao desenvolvimento sustentável e à proteção do meio ambiente. A saúde e o bem-estar, a garantia do suprimento de alimentos, o desenvolvimento industrial e os ecossistemas correspondentes, estão todos em risco, a não ser que a água e os recursos naturais sejam gerenciados mais efetivamente na década presente e nas futuras, do que foi feito no passado.”

A conferência consagrou a ideia de desenvolvimento sustentável e integrado de Estocolmo. Segundo as deliberações da Conferência da RIO 92, somente o desenvolvimento sustentável e integrado amenizaria as desigualdades sociais, pois as desigualdades são um dos fatores que contribuem para a degradação do meio ambiente humano. Um ambiente sustentável é decorrente de uma melhor condição de vida de toda humanidade. Como resultado, a RIO 92 apresentou: a Convenção sobre Biodiversidade e a Convenção sobre Mudança Climática; a Declaração de Princípios Do Rio; um Plano de Ação denominado de Agenda 21.

E, a partir da Agenda, foi criado, em 1992, o Dia Mundial da Água, dia 22 de março, e proclamado a Declaração Universal dos Direitos da Água. Nessa declaração são apresentadas uma série de medidas, sugestões e informações que visam a despertar a consciência ecológica dos povos e dos governantes para a questão da água. O capítulo 18 da Agenda 21, trata das questões relativas à água e busca assegurar a oferta de água de boa qualidade para todos, adaptando as atividades do homem aos limites da natureza. Além disso, visa combater as moléstias ligadas à água. Neste capítulo, é afirmado que: a água é necessária em todos os aspectos da vida. O objetivo geral é assegurar que se mantenha uma oferta adequada de água de boa qualidade para toda a população do planeta, ao mesmo tempo em que se preservem as funções hidrológicas, biológicas e químicas dos ecossistemas, adaptando as atividades humanas aos limites da capacidade da natureza e combatendo vetores de moléstias relacionadas com a água. Tecnologias inovadoras, inclusive o aperfeiçoamento de tecnologias nativas, são necessárias para aproveitar

plenamente os recursos hídricos limitados e protegê-los da poluição. ”

Logo após a Rio-92 aconteceu a Conferência Ministerial de Água Potável e Saneamento em Noordwijk (Holanda/1994), com o objetivo de viabilizar a implementação da Agenda 21, referente a gestão dos recursos hídricos.

Em 1997 aconteceu o I Fórum- Marrakech (Marrocos) – Visão Mundial da Água para o Século XXI); 2000 (II Fórum- Haia (Holanda)- estabeleceu princípios a serem implementados para a segurança da água), 2003 (III Fórum – Kyoto (Japão)- quando se discutiu, novamente a necessidade de cobrança pelo uso da água, 2006 (IV Fórum – Cidade do México (México) – Ações Locais para o Desafio Global), 2009 (V Fórum- Istambul (Turquia) –Unindo as Divisões da Água) e 2012 (VI Fórum – Marseille – Tempo para soluções). Ainda houve a Convenção sobre o Direito de Uso dos Cursos d'Água Internacional para Fins Distintos da Navegação (ONU-1997) e a Conferencia sobre a Água e Desenvolvimento Sustentável (Paris, 1998) que resultou na Declaração de Paris, vários pontos que lastreiam os sistemas de gestão hídrica atual foram resultantes desta declaração.

Em setembro de 2000, na Cúpula do Milênio das Nações Unidas tivemos a adoção da Declaração do Milênio. Nessa declaração, por meio dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, conjunto de metas orientados para estender os benefícios da globalização para os cidadãos mais pobres do mundo, em sua Meta 10 do Objetivo 7 consta que deverá ser reduzida para metade a proporção de pessoas sem acesso à água potável. Água: chave para o desenvolvimento sustentável foi o tema da conferência realizada em dezembro de 2001, na cidade de Bonn, na Alemanha. A questão da governança da água foi o que esteve em destaque. Dentre os 17 temas incluídos com a governança, o item 16 chama muita atenção e vai na contramão da visão da água como um bem da humanidade pois, nesse item, temos a tentativa das organizações internacionais de introduzir o capital privado como uma fonte alternativa para a gestão da água no globo. Na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável realizada em Joanesburgo, em 2002, foi ampliado o alcance dessa meta com a inclusão do acesso ao saneamento básico e com o reconhecimento de que os recursos hídricos são um fator fundamental para alcançar os outros Objetivos de Desenvolvimento. Em dezembro de 2003, a Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução 58/217 estabeleceu o decênio 2005-2015 como Década Internacional "Água, fonte da vida". Para Clarissa Ferreira Machado D'Isep (2010, p. 91) a análise dos textos internacionais mencionados observa-se, que, de forma geral, inicialmente:

Que houve o tratamento de questões como o combate à poluição das águas compartilhadas, a regulamentação dos usos específicos da liberdade de navegação, a águas compartilhadas, a hidroeletricidade e a busca da regulamentação de outros usos que não o da navegação, neste sentido, da efetivação de princípios gerais que originaram as bases da mundialização da gestão da água.

O Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, Comitê Geral nº15(nov. - 2002) art. 1.1, estabeleceu o Direito Humano à Água, informando que o Comitê habilita cada pessoa à água suficiente, segura, aceitável e fisicamente acessível, para o uso pessoal e doméstico. Tal concepção emergiu após o reconhecimento de que a água é um recurso natural limitado e um bem fundamental para a vida e a saúde. Desse modo, o direito humano à Água é indispensável para se viver com dignidade humana. É um requisito para a realização de outros direitos humanos. A Década foi lançada oficialmente em 22 de março de 2005, durante as comemorações do Dia Mundial da Água.

Na carta de motivos da I Conferência Mundial de Povos e Direitos da Mãe Terra, que aconteceu em abril de 2009, na cidade de Cochabamba, na Bolívia, o presidente Evo Morales apresentou uma proposta para viabilizar a adesão dos demais países membros afim de que seja declarada a importância da água para a humanidade e, assim, reconhecê-la como direito humano, a exemplo dos próprios bolivianos.

Segundo o brasileiro Leo Heller(2017) desde o 2014, Relator Especial da Organização das Nações Unidas (ONU), sobre Água e Saneamento, ensina que além dos princípios gerais que se aplicam a todos os direitos humanos (como igualdade, participação, transparência e acesso à informação), no caso específico do direito à água e ao esgoto sanitário, os chamados conteúdos normativos devem também ser respeitados, os quais incluem disponibilidade, acessibilidade física, acessibilidade financeira, qualidade e segurança, aceitabilidade, privacidade e dignidade.

Destaca que em 07 de fevereiro de 2009, a Constituição Boliviana considerou a água um direito humano essencial, Ferreira (2011, p. 65). A nova Carta também define em seu artigo 20, inciso III, como direitos universais no país a saúde e a educação, institui o controle social sobre a administração pública e define serviços básicos - água, eletricidade, etc. - como direitos humanos. O Uruguai foi o primeiro país do mundo, em outubro de 2004, a classificar a água como direito fundamental.

No 5º Fórum Mundial da Água, realizado em Istambul, na Turquia, realizado de 16 a 22 de março de 2009, o Brasil não reconheceu o acesso à água como um direito humano, Estados Unidos, França, Egito e Turquia também negaram esse status jurídico ao tema. Estes países justificam a negativa alegando ser “necessário proteger a soberania do País

e evitar que o uso desse recurso pudesse ser afetado”. A adesão ao proposto no encontro poderia abrir caminho para que outros países se manifestassem e interviessem na forma como o país controla o uso da água.

Do desacordo entre o numeroso grupo de países em relação à declaração ministerial, por esta não reconhecer a água como um direito humano básico, 25 Estados decidiram reconhecer a água como direito humano, dentre os quais, os latino-americanos, Bolívia, Chile, Cuba, Equador, Espanha, Guatemala, Honduras, Panamá, Paraguai, Uruguai e Venezuela. A Suíça, na Europa. Benin, Camarões, Chade, Etiópia, Marrocos, Namíbia, Níger, Nigéria, Senegal e África do Sul, na África. Bangladesh, Emirados Árabes Unidos e Sri Lanka, da Ásia, também assinaram a declaração.

Na busca incessante pelo diálogo entre os estados a Assembleia Geral das Nações Unidas (A/RES/64/292) reconheceu formalmente, no mês de julho de 2010, o direito à água como essencial para a concretização de todos os direitos humanos, apelando aos Estados e Organizações Internacionais para que assegurem água potável, limpa, acessível e a custo razoáveis para todos. Após 15 anos de debates sobre a questão, 122 países votaram a favor de uma resolução de compromisso redigida pela Bolívia que consagra este direito, enquanto 41 países se abstiveram. Entretanto, o acesso à água para consumo humano só foi considerado um direito humano pela Assembleia da ONU, por meio da Resolução 64/292 de julho de 2010.

A Resolução do Conselho Internacional de Direitos Humanos, afirmou que o direito à água faz parte do Direito Internacional e confirma que este direito é legalmente vinculativo para todos os Estados. Nesta Resolução, os países signatários da ONU reconhecem expressamente que o direito humano à água potável e o saneamento são essenciais para a realização de todos os direitos humanos. O acesso à água e ao saneamento básico é um direito humano fundamental, reconhecido pela ONU como “condição essencial para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos” (Resolução 64/A/RES/64/292). Na Resolução 18/1 de outubro de 2011, o Conselho de Direitos Humanos da ONU,

Acoge con beneplácito el reconocimiento del derecho humano al agua potable y el saneamiento por la Asamblea General y el Consejo de Derechos Humanos, y la afirmación, por este último, de que el derecho humano al agua potable y el saneamiento se deriva del derecho a un nivel de vida adecuado y está indisolublemente asociado al derecho al más alto nivel posible de salud física y mental, así como al derecho a la vida y la dignidad humana.

Com efeito, os documentos da ONU colocam como meta as condições igualitárias e não discriminatórias ao acesso à água; participação e inclusão das comunidades, povos

e populações nos debates sobre os recursos, e a responsabilidade dos Estados, que deverão prover e garantir a disponibilidade, a qualidade, a acessibilidade física e econômica ao recurso. Os mesmos conceitos também compõem os direitos ao saneamento, incluindo a privacidade e a dignidade de acesso, agregados em resoluções posteriores. Concretamente, as duas resoluções implicam um grande avanço na luta internacional, bem como são um marco contundente na luta pela justiça da água. Ferreira (2011, p. 64).

A partir deste ponto, cabe uma ressalva: o direito universal de acesso à água não pode, no entanto, transformar-se em alvará para atropelar o direito de cada nação soberanamente decidir sobre suas reservas, e, sobre a gestão de recursos naturais, contudo, deve servir como norte para as políticas públicas dos países signatários.

3.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICAS DOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS SOBRE A ÁGUA

Os documentos da ONU colocam como meta as condições igualitárias e não discriminatórias ao acesso à água; participação e inclusão das comunidades, povos e populações nos debates sobre os recursos, e a responsabilidade dos Estados, que deverão prover e garantir a disponibilidade, a qualidade, a acessibilidade física e econômica ao recurso. Os mesmos conceitos também compõem os direitos ao saneamento, incluindo a privacidade e a dignidade de acesso, agregados em resoluções posteriores.

No entanto, foi ao longo dos anos que esse quadro normativo foi se aperfeiçoando, compreendendo-se a importância da água como garantia dos demais direitos humanos e sua relação com a dignidade da pessoa humana.

A propósito, o quadro a seguir, elaborado pelo Professor da Universidade Federal de Minas Gerais, Fabricio Bertini P. Polido (2015, no prelo) sintetiza os instrumentos internacionais que tratam do direito à água:

INSTRUMENTO	DATA	DESCRIÇÃO
Regulamento de uso da água de Rios Internacionais.	1966	Primeiro regulamento internacional sobre o uso da água foi aprovado em 1966, na cidade de Helsinque (Finlândia)

Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente em Estocolmo	1972	O marco para a regulamentação Internacional no domínio do meio Ambiente, e inicia das discussões sobre o Tema água. A década de 1970 pode ser tomada como um marco no despertar da consciência ecológica no mundo, quer pelos governos quer pela sociedade civil
Plano de Ação da Conferência da ONU sobre a água, Mar da Prata,	Março de 1977	Reconhece, de forma inédita, o direito de todos os povos, sejam quais forem o seu estágio de desenvolvimento e as suas condições sociais e econômicas, de acesso à água potável em quantidade e qualidade igual às suas necessidades básicas.
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002)	Dezembro de 1979	Define, entre os direitos a serem assegurados às mulheres pelos Estados signatários, o acesso à água potável e ao saneamento.
Convenção sobre os Direitos da Criança (Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990).	Novembro de 1989	A água e o saneamento básico devem ser garantidos pelos Estados a todas as crianças, a fim de combater doenças, desnutrição e mortalidade infantil.
Conferência de Dublin sobre a Água e o Desenvolvimento Sustentável.	Janeiro de 1992	O Quarto Princípio da Conferência reconhece a importância de garantir água e saneamento básico a todos os seres humanos
Convenção de Helsinque para a proteção e utilização dos cursos de água transfronteiriços e dos lagos internacionais (Convenção da Água)	Edições de 1966 e 1992	Artigo IV prevê que “Cada Estado da bacia tem o direito, no seu território, a uma parte razoável e equitativa nos usos benéficos das águas de uma bacia de drenagem internacional, conforme a geografia da bacia, a hidrologia da bacia, o clima da bacia; os usos existentes; necessidades socioeconômicas; a população dependente; a disponibilidade de outros recursos; a forma para evitar o desperdício no uso das águas da bacia, dentre outros fatores.”.
Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento.	Junho de 1992	A Agenda 21 da Conferência consolida o direito de todos os povos à água potável.
Programa de Ação da Conferência Internacional da ONU sobre População e Desenvolvimento.	Setembro de 1994	Inclui no direito a um nível de vida adequado o acesso à água potável.

Convenção sobre a Utilização dos Cursos de Águas Internacionais para fins diversos dos da navegação.	1997	Prevê que a minimização dos conflitos entre usos hídricos visa à satisfação das necessidades humanas vitais.
1º Fórum Mundial da Água	Marrakesh, Marrocos, em 1997	O papel da água potável no desenvolvimento sustentável, enfatizando temas como saneamento, energia e meio ambiente.
Resolução da Assembleia Geral da ONU A/Res/54/175: "O Direito ao Desenvolvimento".	Dezembro de 1999	Resolve que a garantia à água limpa é fundamental para concretizar o direito ao desenvolvimento e um imperativo moral para os países e comunidade internacional.
2º Fórum Mundial da Água	Haia, Holanda, em 2000	A Visão da Água para o Futuro, discutindo a gestão de recursos hídricos, os modelos de financiamento do setor, os impactos ambientais, e a redução da pobreza.
Declaração Política da Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável.	Setembro de 2002	Compreende o acesso à água limpa como forma de garantir a dignidade da pessoa humana.
Comentário Geral nº15 sobre o Pacto Internacional de 1966 sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Incorporado ao Direito Brasileiro pelo Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992).	Novembro de 2002	O Comentário Geral interpreta os artigos 11 e 12 do Pacto Internacional para confirmar o direito à água. Além disso, explicita que a água é fundamental para a dignidade humana e realização dos outros direitos humanos.
3º Fórum Mundial da Água	Quioto, Japão, em 2003	A agenda do evento priorizou a discussão de compromissos assumidos pela comunidade internacional e visou uma maior articulação institucional para o enfrentamento dos desafios futuros.
Conferência do Clima em Berlim.	Setembro de 2004	Qualifica o acesso à água de forma suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e oferecida para as necessidades humanas vitais.
4º Fórum Mundial da Água	Cidade do México, em 2006	Foram discutidos temas como "água para crescimento e desenvolvimento", "implementando a gestão integrada dos recursos hídricos", "água potável e saneamento para todos", "água para alimento e meio ambiente" e "gestão de riscos".
Projeto de Diretrizes para a Concretização do Direito a Água Potável e Saneamento do Conselho Econômico e Social da ONU.E/CN.4/Sub.2/2005/25	Julho de 2005	As diretrizes orientam os países a implementarem o acesso à água e ao saneamento básico por toda população.
Decisão 2/104 do Conselho dos	Novembro de	Buscou a relação, ao abrigo dos instrumentos internacionais, entre os

Direitos Humanos.	2006	direitos humanos e o acesso à água potável.
Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009).	Dezembro de 2006	O direito das pessoas com deficiência à vida adequada inclui o acesso à água limpa.
Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/7/22.	Março de 2008	Decide nomear relator especial para a questão dos direitos humanos relacionados à água.
5º Fórum Mundial da Água	Istambul, Turquia, em 2009	O tema central do evento “Superar os Divisores de Água” contemplou abordagens como: “mudança global e gestão de risco”, “progredindo no desenvolvimento humano e nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio”, “administrando e protegendo os recursos hídricos”, “governança e gestão”, “financiamento” e “educação, conhecimento e desenvolvimento de capacidades”.
Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/12/8.	Outubro de 2009	Insta os Estados a acabarem com as desigualdades no acesso à água e ao saneamento.
Resolução da Assembleia Geral da ONU A/RES/64/292.	Julho de 2010	A Assembleia reconheceu formalmente o direito à água e ao saneamento como direitos humanos. Convidou todos os Estados a cooperarem para a garantia desses direitos a todos os povos.
Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/15/9.	Setembro de 2010	O Conselho confirmou que o direito à água e ao saneamento é imperativo para os Estados. Pediu aos Estados que atuem para concretização de todos os direitos humanos.
Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/16/2.	Abril de 2011	O Conselho encorajou a concretização integral do direito humano à água e ao saneamento.
Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/18/1.	Outubro de 2011	O Conselho reafirmou a responsabilidade dos Estados de promoverem todos os direitos humanos por meio de planos e programas políticos, além de cooperação financeira e técnica.
6º Fórum Mundial da Água	Marselha, França, em 2012	Reuniu mais de 35.000 visitantes de 173 países, dos quais mais de 20.000 participaram de Sessões Técnicas, Regionais e Políticas. Participaram, ainda, 15 Chefes de estado, governos e secretários da Comunidade Europeia, 112 Ministros, Vice-Ministros e Secretários de Estado, 176 delegações oficiais e

		organizações internacionais, mais de 750 membros dos poderes locais e estaduais, incluindo 250 prefeitos e 250 parlamentares, mais de 500 empresas e instituições patrocinadoras, 2.800 representantes de ONGs e da sociedade civil e 900 jornalistas credenciados.
Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/21/2.	Outubro de 2012	O Conselho expressou sua preocupação com o impacto negativo da discriminação e marginalização de certos grupos em seu acesso à água potável. Exortou os Estados a darem prioridade a esse direito e a assegurarem o desenvolvimento sustentável
Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/24/18.	Outubro de 2013	O Conselho incentivou a união dos Estados para alcançarem as Metas do Milênio em matéria de água e saneamento. Reafirmou a responsabilidade dos Estados de garantirem esses direitos e, para tanto, incentivou as políticas sustentáveis.
Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/27/7.	Outubro de 2014	O Conselho destacou a importância da cooperação internacional para garantia dos direitos à água e ao saneamento e dos recursos a serem utilizados em caso de violação a esses direitos. Os Estados devem promover a efetividade progressiva dos direitos à água potável e ao saneamento básico.
AGENDA 30	2015 Em setembro de 2015	Os 193 Estados-membros da ONU aprovaram novas metas, após os ODM terem vencido, ao final de 2015. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável prevê 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que devem ser cumpridos até 2030, sendo que um dos objetivos – o número seis – busca “assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos”
7º Fórum Mundial da Água	2015 Coreia do Sul	“Água para o nosso Futuro”, promoveu mais de 400 sessões temáticas envolvendo representantes de empresas privadas, organizações não governamentais, academia, governos, instituições internacionais e sociedade local.
Assembleia Geral das Nações Unidas	2016 - dezembro	Reconhece saneamento como direito humano distinto do direito à água potável
Relatório Mundial das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento	2017	UNESCO - O Relatório Mundial sobre o Desenvolvimento dos Recursos Hídricos

dos Recursos Hídricos.(UN World Water Development Report – WWDR 2017)		de 2017 mostra que uma melhor gestão das águas residuais está atrelada tanto à redução da poluição na fonte quanto à remoção de contaminantes dos fluxos de águas residuais, à reutilização da água reciclada e à recuperação de subprodutos úteis.
8º Fórum Mundial da Água	2018 Brasília, Brasil, nos dias 19 e 20 de março de 2018,	Direitos humanos devem orientar políticas de água e saneamento - DECLARAÇÃO MINISTERIAL - UM CHAMADO URGENTE PARA UMA AÇÃO DECISIVA SOBRE A ÁGUA - “ Compartilhando Água ”.
Relatório de síntese sobre os ODS Relatório Mundial sobre o Desenvolvimento de Recursos Hídricos (WWDR 2018)	20018	ONU publica a síntese dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, dentro da Agenda 30 (ODS, 2016-2030) Unesco Publica o Relatório Mundial das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento dos Recursos Hídricos (World Water Development Report – WWDR)
Relatório Mundial sobre o Desenvolvimento de Recursos Hídricos (WWDR 2019)	30 de Março 2019	Intitulado, “Não deixar ninguém para trás”, busca informar os elaboradores de políticas e tomadores de decisão, que atuam ou não na área de recursos hídricos, sobre como as melhorias na gestão desses recursos e o acesso ao suprimento de água e serviços de saneamento são essenciais para superar a pobreza e tratar de várias outras desigualdades sociais e econômicas.
Plano Nacional de Segurança Hídrica (Pnsh)	11 de Abril de 2019	O Plano Nacional de Segurança Hídrica, realizado de forma inédita e inovadora, passa a ser o instrumento fundamental de tomada de decisões nesse tema. Materializado por meio de um programa de investimentos, as intervenções selecionadas foram objeto de análise criteriosa quanto à sua relevância, prioridade e efeito sobre os principais problemas de segurança hídrica do País. No PNSH, a segurança hídrica considera quatro dimensões: humana, econômica, ecossistêmica e de resiliência. A humana abrange a garantia da oferta de água para abastecimento humano. A econômica trata da oferta hídrica para o desenvolvimento e atividades produtivas. A ecossistêmica diz respeito à qualidade da água compatível com os usos múltiplos. Já a dimensão de resiliência

		<p>aborda a vulnerabilidade a eventos de secas em função dos estoques de água naturais e artificiais, como reservatórios.</p> <p>O PNSH, assim, se soma ao planejamento da gestão de recursos hídricos e preenche o rol de instrumentos necessários ao alcance de objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, que estabelece a necessidade de assegurar à atual e às futuras gerações a adequada disponibilidade de água e de atuar na prevenção contra eventos hidrológicos críticos.</p>
--	--	---

Fonte: Fabricio Bertini P. Polido (2015, no prelo)

Os apontamentos inseridos de 2015 a 2019, foram atualizados pela autora.

Por fim, diante da análise dos documentos pertinentes ao direito à água, Ferreira (2011, p. 66) discorre que:

Por ser a água um bem de uso comum e pertencente ao planeta, não a uma ou outra nação, não confundido aqui localização e domínio com posse irrestrita, a questão da água pode ser solucionada, entre outras, por meio da flexibilização da jurisdição dos povos, com foco na tríade solidariedade, responsabilidade e justiça. A responsabilidade e a justiça, em última análise, são deveres dos Estados, das organizações, da sociedade e de cada cidadão.

Todos estes agentes podem contribuir de forma importante para suscitar e alimentar a cultura da solidariedade, viabilizando o direito à água, e resguardando-o como direito humano para as gerações futuras. Dessa ordem de ideias e instrumentos jurídicos, nacionais e internacionais, extrai-se um panorama da definição do marco teórico do direito humano à água e, principalmente, da necessidade de construção de direitos, obrigações e responsabilidades envolvendo os Estados. Tais condutas devem permitir que as dimensões protegidas por esse direito se desenvolvam de maneira eficaz, diante da essencialidade característica do acesso à água na sobrevivência de todos nós.

4. À ÁGUA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

De início, destaca-se que o direito a água encontra-se classificado como direito de terceira geração ou dimensão, buscando tutelar a coletividade. Esta geração é considerada como pertencente aos direitos de fraternidade. Conforme ensinado pelo jurista Paulo Bonavides (2015, p. 584).

[...] já identificou cinco direitos de fraternidade, ou seja, da terceira geração: o direito

ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação.

De modo preliminar, é importante ressaltar o liame que relaciona direitos humanos e direito ambiental, para em seguida especificar, em termos específicos, no que tange a questão da água.

Neste sentido Maia Neto (2008, p. 341) conceitua:

Direitos Humanos e Direito Ambiental, como inalienável, indeclinável, de “interesse comum da Humanidade”, de “interesse público” (*ordre public internacional*), ou de “interesse comum” (*global commons*)

Os Direitos Humanos de fato possuem todas as características acima descritas, além da “chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos”, como nos ensina Flávia Piovesan (2013, p. 157) atrelados ao contexto pós guerra e de criação da Declaração Universal de 1948. Merece destaque para a correlação no que concerne e comprova as questões relacionadas ao bem comum e ao interesse público, típicos dos direitos de terceira geração.

Observa-se que as ideias concernentes às três primeiras dimensões dos direitos humanos já se acham consolidadas no plano teórico-doutrinário. As demais, ainda existem discordâncias.

Assim, para Norberto Bobbio (1992, p. 6) a quarta dimensão dos direitos fundamentais seriam referências aos efeitos traumáticos das pesquisas biológicas, enquanto para José Adércio Leite Sampaio (2004, p. 302) os direitos de quinta dimensão dizem respeito ao cuidado, a compaixão e ao amor por todas as formas de vida.

Deve-se mencionar que o fenômeno das dimensões dos direitos humanos é visto na perspectiva histórica observando que as satisfações desses direitos dependem de interesses e vontades políticas capazes de efetiva-los. Portanto, a conjuntura de determinada época, aliada às reivindicações da sociedade faz com que surgissem novos direitos que influenciariam determinados contextos e diante da importância, foram classificados como dimensões que compõem os direitos humanos.

Nos ensina Eusébio Fernandez (1982, p 92) que “os direitos humanos manifestam os direitos variáveis e relativos a cada contexto histórico que o homem tem e mantém de acordo com o desenvolvimento da sociedade.” Com estes ensinamentos vale a análise da tese do jurista Zulmar Fachim (2011, p. 75) quanto a existência da sexta dimensão de direitos humanos, relativa ao direito de acesso à água potável:

A água, principalmente a potável, deve ser destacada e alçada a um plano que justifique o nascimento de uma nova dimensão de direitos fundamentais, tendo em vista a sua imprescindibilidade e diante da crise vivida por tal insumo, originando uma grave crise que tende a comprometer a subsistência da vida no planeta, tais circunstância, especialmente a poluição, a distribuição inadequada e o uso desregrado, tem força suficiente para partejar novos direitos fundamentais.

São direitos fundamentais todos os que correspondem universalmente a todos os seres humanos em sua condição de pessoas, cidadãos ou pessoas com capacidade de fato, como nos ensina Luigi Ferrajoli (1995, p. 19).

Por sua vez, define direito subjetivo como qualquer expectativa positiva (a prestações) ou negativa (de não sofrer lesões) atribuída a um sujeito por uma norma jurídica, e o status como a condição de um sujeito, prevista por uma norma jurídica positiva, como pressuposição de sua idoneidade para ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que são exercício das mesmas. Na concepção de Luigi Ferrajoli (1995, p.19-20) a universalidade é relativa à classe dos sujeitos a quem é normativamente reconhecida sua titularidade. Como o demonstra, são óbvias as vantagens que implica uma definição formal: dado que a mesma prescinde de circunstâncias de fato, é válida para qualquer ordenamento, independentemente dos direitos fundamentais estabelecidos no mesmo, inclusive nas ordens totalitárias ou pré-modernas.

Portanto, para Luigi Ferrajoli (1995, p. 21) possui o valor de uma definição pertencente à teoria geral do direito. Deve-se levar em conta que as características principais dos direitos fundamentais residem no fato de que os mesmos são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis (indisponíveis ao Estado, ao mercado e ao seu próprio titular). Estas características sublinham uma diferença radical entre os direitos fundamentais e os direitos-poderes, especialmente o direito à propriedade: os direitos fundamentais são universais, inclusivos, personalíssimos, indisponíveis, enquanto os direitos patrimoniais são singulares, exclusivos, disponíveis, negociáveis; todavia, existe diferença entre o direito de propriedade e o direito à propriedade, sendo este último direito fundamental, como condição de igualdade e dignidade.

Assim o direito fundamental a água potável como direito corresponderia a um acréscimo ao acervo dos direitos fundamentais, devido a sua imprescindibilidade à existência humana e à outras formas de vida. Exigindo mudanças de atitude do Estado e da sociedade. De tal modo que o Estado se visse comprometido a elaborar leis que priorizem a proteção e a promoção deste direito, além de estabelecer políticas públicas específicas.

Com este pensamento em 1.972, em Estocolmo, na Conferência das Nações

unidas, sobre o Ambiente humano, surge o Princípio da Responsabilidade Intergeracional, com Tratados, Convenções e Declarações Internacionais - também conhecidas como “Soft Law¹”. Ainda que todos os instrumentos construídos no plano internacional tenham a natureza não vinculativa para os Estados-Membros do sistema ONU, é possível afirmar também que pela primeira vez todos os países da ONU concordaram em dizer que a água é um direito, e que a Resolução 64/292/2010 altera o equilíbrio de poder com relação a esse bem comum. E não menos importante é constatar que, a partir desse marco internacional, todo o aparato de monitoramento e resolução de conflitos do sistema ONU passa a ser utilizado com mais força no acompanhamento das ações dos Estados-Membros relativas ao cuidado planejado e à eficácia das ações de proteção, em todas as dimensões e matizes que compõem a proteção de um direito humano.

Segundo Valério de Oliveira Mazzuoli (2010, p. 56), o Soft Law pode-se afirmar que na sua moderna acepção ela compreende todas as regras cujo valor normativo é menos constringente que o das normas jurídicas tradicionais, seja porque os instrumentos que as abrigam não detêm o status de 'norma jurídica', seja porque os seus dispositivos, ainda que insertos no quadro dos instrumentos vinculantes, não criam obrigações de direito positivo aos Estados, ou não criam senão obrigações pouco constringentes. Garantindo proteção especial os direitos humanos das pessoas ainda não nascidas, as gerações futuras, daí a qualificação de direitos transindividuais ou transgeracionais.

Desta forma, a problemática da ausência de água, o que dificulta o acesso, não está centrada apenas na esfera abstrata dos direitos universais e gerais, fundamentados em princípios, mas é uma questão relativa à eficácia do plano normativo já existente, e da garantia de acesso de todo o povo e segurança para as gerações futuras.

4.1. O BRASIL E O DIREITO HUMANO À ÁGUA PROCLAMADO PELA ONU

Ao tecer considerações acerca do direito humano à água, importa aproximar a questão do direito interno, buscando compreender o posicionamento jurídico brasileiro. Para tanto, dois aspectos principais merecem considerações, a obrigatoriedade da Res. AG 64/292 e a possibilidade de verificação da existência e tal direito no sistema jurídico

¹ SOFT LAW- Expressão utilizada no âmbito do Direito Internacional Público que designa o texto internacional, sob diversas denominações, que são desprovidos de caráter jurídico em relação aos signatários. São, portanto, facultativas, ao contrário do que ocorre com o *jus cogens*, que são normas cogentes. Por sua vez, são também conhecidas como *droit doux* (direito flexível) ou mesmo *soft norm*. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1042/Soft-law>. Acessado em: 10 jan. 2019.

brasileiro a partir da interpretação da Constituição.

Durante a 108ª Reunião Plenária da Assembleia Geral da ONU, em 2010, o direito humano à água foi proclamado, por meio de sua Resolução nº64/292, reconheceu “o direito à água potável e limpa e o direito ao saneamento como direito humano que é essencial para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos”. Os Estados que ratificaram o Plano Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Assembleia Geral da ONU, tem o dever de avançar com a maior brevidade e efetividade possível para alcançar a plena realização dos Direitos Humanos.

Na análise, o conteúdo da Resolução 64/292, nos traz que:

1. Reconhecer o direito à água potável e limpa e ao saneamento como um direito humano que é essencial para o pleno gozo da vida e todos os direitos humanos;
2. Exorta os Estados e organizações internacionais para fornecer recursos financeiros, capacitação e transferência de tecnologia, através de organizações internacionais de assistência e cooperação, em particular aos países em desenvolvimento, a fim de intensificar os esforços para proporcionar água potável e saneamento seguros, limpos, acessíveis e disponíveis para todos.

Os Estados, como os detentores de obrigações, são obrigados a agir no melhor das suas habilidades e capacidade para maximizar o progresso rumo a uma situação em que toda a sua população usufrua dos direitos humanos, sem desigualdades ou discriminação. Isto está incluído no artigo 2.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais que atribui os deveres a cada uma das partes “.. a tomar medidas [...] até ao máximo dos seus recursos disponíveis, com vista a alcançar progressivamente a plena realização dos direitos reconhecidos no presente Pacto, por todos os meios apropriados, incluindo particularmente a adoção de medidas legislativas.”

A realização do direito humano à água (DHA), tal como dos demais Direitos Humanos, impõe aos Estados Parte às obrigações de respeitar, proteger e de cumprir direitos. A obrigação de respeitar implica que um Estado não pode adotar quaisquer medidas que direta ou indiretamente resultem na privação do DHA. A obrigação de proteger exige que os Estados impeçam que terceiros interfiram na realização ou atuem no sentido da violação deste direito. A obrigação de cumprir exige que os Estados adotem medidas que facilitem o exercício deste direito, promovam a difusão da informação adequada acerca do uso higiênico da água, assim como protejam às fontes de água e os métodos para reduzir desperdícios, e também que garantam este direito às pessoas que não tem condições de exercê-lo.

A Observação Geral nº15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (CDESC) , publicada em 2002, oferece uma interpretação oficial destes artigos, e apresenta observações importantes sobre o direito humano à água (DHA), a começar por seu entendimento:

“O Direito Humano à Água é o direito de todos a dispor de água o suficiente, salubre, aceitável, acessível e de baixo custo para o uso pessoal e doméstico. O abastecimento adequado de água salubre é necessário para prevenir de morte por desidratação, para reduzir o risco de enfermidades relacionadas com a água, bem como para satisfazer as necessidades de consumo, cozinha e as necessidades de higiene pessoal e doméstica”. (CDESC, 2002, p.02)

Identifica, além destas obrigações legais específicas, algumas obrigações básicas, de caráter imediato, em relação ao DHA. São elas: garantir o acesso à quantidade essencial mínima de água, que seja suficiente e adequada ao uso pessoal e doméstico e previna às enfermidades; assegurar o direito de acesso à água e instalações e serviços de água sobre uma base não discriminatória, sobretudo aos grupos vulneráveis e marginalizados; garantir o acesso físico às instalações ou serviços de água que proporcionem o provimento suficiente e regular de água salubre; cuidar para que não se encontre ameaçada a seguridade pessoal quando as pessoas tenham que obter água; velar por uma distribuição equitativa de todas as instalações e serviços de água disponíveis; adotar e aplicar estratégias e planos de ações nacionais sobre a água para toda a população; vigiar o grau de realização ou não realização do direito à água; adotar programas de água orientados com fins concretos e de baixo custo para proteger os grupos vulneráveis e marginalizados; e adotar medidas preventivas para tratar e controlar as enfermidades associadas à água, velando pelo acesso aos serviços de saneamento adequados.

Para o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) é importante assegurar o acesso permanente aos recursos hídricos com fins agrícolas para o exercício da realização do DHA, tal como expresso na Observação Geral nº12, publicada em 1997. No Brasil, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) afirma que “a água é o alimento mais essencial e o acesso regular à água de qualidade para o consumo humano e para a produção de alimentos é fundamental para garantir soberania e segurança alimentar e nutricional” (2011, p.22). É também necessária para garantir a higiene ambiental e assegurar o direito humano à saúde. A prioridade no uso da água deve necessariamente dirigir-se para evitar a fome, as enfermidades, bem como para cumprir as obrigações de cada um dos direitos acordados no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

O DHA é direito de todos os humanos, inclusive das futuras gerações. Os direitos

humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e relacionados entre si, devem ser norteados pelos princípios da equidade e igualdade, os quais respaldam o direito humano fundamental à água potável. Instrumentos jurídicos internacionais como a Declaração de Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial, Convenção sobre todas as formas de eliminação de discriminação contra a mulher, Convenção sobre o direito das crianças e a Convenção sobre o Direito das pessoas com Deficiência e demais mecanismos globais de proteção dos direitos humanos compõem a estrutura normativa do sistema universal de proteção internacional dos direitos humanos.

Nessa senda alerta Flávia Piovesan (2015, p. 239)

Atente-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com seus inúmeros instrumentos, não pretende substituir o sistema nacional. Ao revés, situa-se como direito subsidiário e complementar ao direito nacional, no sentido de permitir sejam superadas suas omissões e deficiências. No sistema internacional de proteção dos direitos humanos, o Estado tem a responsabilidade primária pela proteção desses direitos, ao passo que a comunidade internacional tem a responsabilidade subsidiária. Os procedimentos internacionais têm, assim, natureza subsidiária, constituindo garantia adicional de proteção dos direitos humanos, quando falham as instituições nacionais. Os tratados de proteção dos direitos humanos consagram, ademais, parâmetros protetivos mínimos, cabendo ao Estado, em sua ordem doméstica, estar além de tais parâmetros, mas jamais aquém deles.

Os Estados Partes têm o dever de criar todas as condições para realização do Direito Humano à Água e ao Saneamento, ampliando a disposição de recursos humanos e financeiros, implementando um conjunto de políticas públicas que assegurem a efetivação crescente e contínua desse direito. Aos Estados mais pobres ou que passam por conflitos ou catástrofes naturais, devem os demais Estados Partes cooperar com apoio humano, técnico e financeiro.

No caso do Estado brasileiro, o antigo Código de Águas (estabelecido pelo Decreto Federal nº 24.643, de 10 de julho de 1934) já previa legalmente águas comuns, municipais e particulares, de uso gratuito. Décadas mais tarde, a Constituição Federal de 1988 definiu que os rios, lagos e as águas subterrâneas são bens da União e de seus estados federados. Um importante marco na legislação brasileira no que diz respeito às águas foi a sanção da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Entre os seus principais objetivos estão a assegurar à atual e às futuras gerações a disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados, e promover uma utilização racional e integrada

dos recursos hídricos.

Esta nova Lei das Águas definiu as bacias hidrográficas como unidades de planejamento para a gestão das águas, e estabeleceu os Comitês de Bacias Hidrográficas como instâncias responsáveis pela busca de melhores soluções para suas realidades, bem como pela resolução de possíveis conflitos em cada região. Os Comitês contam com a participação de usuários, sociedade civil organizada, prefeituras e demais representantes de governo (estaduais e federal). Todos os estados da federação já aprovaram suas leis de recursos hídricos, e muitos avançaram na sua implementação, efetivando o funcionamento de Conselhos Estaduais, elaborando e colocando em funcionamento órgãos gestores de recursos hídricos, criando Comitês de bacia assim como implementando outorgas, fiscalizações e outros instrumentos de gestão (CAISAN, 2009, p. 54).

A existência de um arcabouço legal, ainda que indispensável à efetivação de direitos, não significa que os mesmos estejam sendo devidamente cumpridos na realidade. Daí que conjuntamente ao avanço no âmbito da legislação específica à água e ao saneamento básico, é também fundamental fortalecer as organizações e os movimentos sociais populares para assegurar que o DHA seja consagrado nas vidas cotidianas do povo brasileiro. A água e o saneamento são direitos humanos que fazem parte do grupo dos direitos econômicos, sociais e culturais, e devem, portanto, ser garantidos a todas as pessoas, sem qualquer tipo de discriminação. O fato de reconhecer a água como um Direito Humano implica seguir à lógica dos direitos e não às regras restritas do mercado. A todo Direito Humano correspondem obrigações do Estado e responsabilidades de diversos agentes sociais, como indivíduos, famílias, comunidades, setor privado, organizações da sociedade civil e organizações não-governamentais. Ao ser ratificado um Direito Humano, estabelece-se um titular de direitos e um portador de obrigações.

Os titulares são os indivíduos sozinhos ou em comunidades. As obrigações, ainda que correspondam aos mais diversos agentes sociais, cabe ao Estado responder em última instância, precisamente por ser responsável pelo exercício dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e da aplicação dos recursos públicos. O DHA deverá ser realizado progressivamente, de maneira crescente e contínua. Os Estados Partes têm o dever de criar todas as condições para realização do Direito Humano à Água e ao Saneamento, ampliando a disposição de recursos humanos e financeiros, implementando um conjunto de políticas públicas que assegurem a efetivação crescente e contínua desse direito.

Aos Estados mais pobres ou que passam por conflitos ou catástrofes naturais, devem os demais Estados Partes cooperar com apoio humano, técnico e financeiro. Os

Estados, como os detentores de obrigações, devem garantir o acesso universal e devem colocar em prática um quadro regulatório adequado, incluindo monitorização eficaz, vigilância e procedimentos de reclamação que impeça os intervenientes públicos e privados de cometer violações dos direitos humanos.

O fato de o Estado Brasileiro ter ratificado os tratados e acordos internacionais sobre o Direito Humano à Água e ao Saneamento, significa que o mesmo assume este conjunto de obrigações, devendo assim dispor de todos os instrumentos necessários para alcançar este direito a toda população do território nacional, valendo-se dos Poderes do Executivo, Legislativo e Judiciário, nas esferas federal, estaduais e municipais. Mas para melhor compreensão acerca do posicionamento jurídico brasileiro quanto ao direito humano à água faz-se necessário analisar os diplomas normativos internos relativos ao tema.

4.2. DIREITO À ÁGUA ATRAVÉS DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Dentre os temas que envolvem a geração de direitos fundamentais, encontra-se o direito ao meio ambiente equilibrado e saudável. No meio de tantas matérias, uma se destaca como a mais preciosa de todas, motivo pelo qual vem sendo, constantemente, base de diversos debates: a água. Isso porque sem a água não há como existir os demais direitos consagrados, já que não é possível vida sem esse elemento natural essencial ao ser humano e aos demais seres vivos.

O direito à vida está insculpido na Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/88) como um direito fundamental, sem sombra de dúvidas, o mais sagrado deles. Nesse sentido, em primeiro lugar cumpre assegurar a todos o direito de simplesmente continuar vivo, permanecer existindo até a interrupção da vida por causas naturais. Isto se garante através da segurança pública, com a proibição de justiça privada e com o respeito por parte do Estado à vida de seus cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 aborda o tema da água fora dos artigos destinados aos direitos fundamentais, deslocando a mesma para outro Título, que a considera como bem da União e dos Estados. Assim, no Título III, da Organização do Estado, no Capítulo II, dispõe:

Art. 20. São bens da União: III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a territórios estrangeiros ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais. Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados: I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em

depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União (BRASIL, 2017).

A Lei Federal nº 9.433/97, no Título I, Da Política Nacional de Recursos Hídricos, no Capítulo I, Dos Fundamentos, Art. 1º, inciso II, reza que “a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico”. Essa lei instituiu o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo o direito de propriedade e exploração dos recursos hídricos, seja para uso industrial, geração de energia, irrigação, etc. prevendo no corpo do seu texto a possibilidade de penalização e responsabilização pelas perdas e danos causados no uso irregular das águas. Percebe-se que a água é tratada como valor econômico e socioambiental.

Segundo Wolkmer e Pimmel (2013, p. 167), no Brasil, a governança como aparato conceitual que abarca uma nova concepção da água é implementada com a Política Nacional de Recursos Hídricos a partir de 1997. Os fundamentos da Política Nacional dos Recursos Hídricos estão no artigo 1º da Lei n. 9.433/97:

- I – reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
- II – incentivar a racionalização do uso da água;
- III – obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções previstos nos planos de recursos hídricos. (BRASIL, 1997).

A Lei no 9.433/97 ratificou o domínio público da água, mas isso não transforma o Poder Público Federal e Estadual em proprietário da água, tornando-o gestor desse bem, no interesse de todos. Ao reconhecer a água como um bem escasso, dotado de valor econômico transita-se da percepção da água como bem em abundância na natureza, para a percepção da sua finitude. Essa mudança produz uma série de consequências, expressas no fundamento da Lei no 9.433/97, qual seja a água passa a ser conceituada como um recurso limitado, dotado de valor econômico.

A distribuição desigual de água nos estados brasileiros e os graves problemas de poluição das águas superficiais, enseja uma mudança cultural, tendo em vista que um dos objetivos da lei é a racionalização do uso da água. Neste sentido, o instrumento previsto na Lei no 9.433 é a cobrança da água a partir da sua valoração econômica, dando aos usuários uma indicação real do seu custo, como dispõe o artigo 19 da Lei no 9.433/97.

Assim, para Wolkmer e Pimmel (2013, p. 167), serão cobrados os usos da água, sujeitos à outorga, pelo Poder Público, e em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos deve ser o consumo humano e a dessedentação de animais (artigo 15 da Lei no 9.433/97). Esse fundamento corresponde a uma postura ética, pois prioriza a vida, em todas as suas formas para as atividades econômicas, impondo que em períodos de escassez, outros usos (outorgas) sejam suspensos, privilegiando o consumo humano e a dessedentação de animais.

No contexto de vida digna, é incontestável que a água é elemento intrínseco à sobrevivência dos seres, mesmo porque, sem ela, sequer alimentação haveria. Por isso, erige-se a água, em países que têm por zelo a dignidade de seus nacionais, não apenas à condição de garantia, mas de verdadeiro direito fundamental, esse entendido *prima facie* como direito inerente à própria noção de pessoa, como os direitos que constituem a base jurídica da vida humana no seu nível atual de dignidade, como as bases principais da situação jurídica de cada pessoa.

Destarte, o acesso hídrico deve ser prioritário, equitativo e gratuito, nos casos previstos em lei. No Brasil, para a especialista na área ambiental Sandra Akemi Shimada Kishi (2014, p. 3):

A captação insignificante em termos econômicos para atender ao abastecimento das necessidades básicas da população há de ser gratuita, à luz dos artigos 20 e 12, § 1º, I e II, da Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), não obstante o instrumento da cobrança pelo uso dos recursos hídricos reconheça uma referência econômica, fornecendo ao usuário uma dimensão de seu real valor - artigo 19, I, Lei nº 9.433/1997.

Nesse sentido, um dos problemas mais preocupantes é a falta ou insuficiência de água de qualidade disponível, notadamente para a população vulnerável. Destarte, o direito à água potável está integrado ao direito à saúde, mas são frequentes as doenças a ela relacionadas. Por outro lado, os princípios da participação da gestão e de informação são aplicáveis dado o reconhecimento da água como bem público e de uso comum do povo. Logo, sendo sua proteção de interesse geral, o controle social há de ser exercido de maneira democrática e participativa tanto em nível de planejamento, quanto no de gerenciamento sobre o uso da água.

Por isso, para Leo Heller (2017) “essa relação com os direitos humanos precisa ser mais bem explorada e apropriada como uma ferramenta de mobilização”. Daí porque os maiores desafios no campo substantivo da implementação do direito humano de acesso à

água potável e ao saneamento são: cooperação econômica, social, técnica, científica e tecnológica - ampliação de mecanismos de gestão de recursos hídricos e acesso à água de qualidade e em quantidade suficientes; desigualdades do abastecimento de água e saneamento - em alguns países, gestão de recursos hídricos não são prioridades das políticas públicas; esclarecer o alcance das obrigações internacionais relativas ao direito à água, deveres de prestação e como Estados incorrem em violações positivas dessas obrigações, sobretudo diante de comunidades em zonas urbanas e rurais.

A ideia da água potável ser considerada um direito humano fundamental parte de suas funções de essencialidade para a vida de todas as pessoas devendo, como nos ensina Ana Alice de Carli (2013, p. 38) “ser tratada pelo Direito a partir de, pelo menos, duas perspectivas, quais sejam, como direito fundamental e como sujeito de direitos”.

No caso brasileiro, a CF/88 elenca, em seu bojo, um extenso rol de direitos fundamentais. Dentre eles, o direito à vida, mas não o direito à água. Todavia, partindo-se da premissa de que não há vida no planeta Terra sem água, a existência dessa é condição àquela e, assim, mesmo não estando elencada no rol de direitos fundamentais, o direito à água, por razões de consequencialidade, pode e deve ser considerado como tal. Esse raciocínio encontra lastro na Organização das Nações Unidas (ONU) que, sobre o assunto, expressou ser a água o bem mais precioso à vida na Terra, Celso Maran Oliveira (2014, p. 275) nos ensina:

No Ano Internacional da Água Doce (2013), a Organização das Nações Unidas (ONU) a reconheceu como o elemento mais precioso para a vida na Terra. É essencial para a satisfação das necessidades devido a seus múltiplos usos na vida, saúde, produção de alimentos, dessedentação de animais, recreação, produção de energia e manutenção dos ecossistemas regionais e globais, o que a torna um bem de interesse coletivo: a água é um bem de domínio público. Segundo o artigo 1º da Lei 9.433/ 97: “A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos: I – a água é um bem de domínio público.”

Para regulamentar o art. 21, XIX da Constituição de 1988, foi editada em 1997 a Lei n.9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Seria lógico supor que na lei criadora da política nacional houvesse algum tipo de previsão acerca de um direito fundamental à água e ao saneamento, mas não é o que se verifica.

Entre os fundamentos da política nacional constam:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das

águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Abaixo da Constituição Federal que define os princípios gerais para a regulamentação dos recursos hídricos, a Lei nº 9.433/1997, é a mais importante norma legal relativa à proteção dos recursos hídricos. Verifica-se que um dos objetivos da Política Nacional dos Recursos Hídricos é justamente assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, o que justifica a regulamentação de procedimentos para controle da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

Mas a principal referência legal do nosso país é a Constituição Federal de 1988. No entanto, ela não inclui a água como Direito Fundamental (Direitos Sociais), embora coloque a água no status constitucional, desloca a mesma para outro Título, que a considera como bem da União e dos Estados. Em face dos artigos constitucionais, artigos 20 e 26, interpreta-se, em face da escassez de água e da relevância que a mesma tem, no cenário pátrio, para sobrevivência de todos os seres humanos, seres vivos e o desenvolvimento sustentável, a imprescindibilidade de alterar a Constituição Federal por intermédio de uma proposta de Emenda à Constituição.

Tem-se que nenhum dos diplomas genuinamente nacionais acompanha a evolução do debate internacional. Isso significa afirmar que não há nenhuma menção na Carta Magna sobre o direito humano à água, do mesmo modo que o legislador infraconstitucional ao criar a Agência Nacional de Águas (Lei nº 9984/2000) e a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9433/1997), também não demonstrou interesse em proclamar o direito à água como preceito fundamental para todos.

A Constituição é a lei suprema de um Estado, com a qual toda outra lei ou política e, em consequência, toda atividade do Estado, deve conformar. A inclusão do direito humano à água e ao esgotamento sanitário na Constituição Federal amplia as obrigações do Estado a respeitar esse direito humano e também amplia o direito dos cidadãos a exigir que ele seja respeitado. Essa inclusão pode provocar a adequação da legislação infraconstitucional e das políticas públicas e ensejar, por exemplo, a adoção dos princípios desse direito na revisão de políticas que não o consideram integralmente. O não acesso à água põe em risco o direito fundamental à integridade física, à saúde e à vida. De outra

forma, ainda como justificativa, reconhecer a água como um direito fundamental implica que o Estado deva ser responsabilizado pelo seu provimento para toda a população. E implica, também, que o acesso à água não pode estar sujeito a outras estritas regras de mercado, mas à lógica do direito à vida.

Diante de tais considerações, conclui-se que o acesso universal à água deve ser uma das prioridades nas discussões atuais em torno dos Direitos Humanos e demanda esforços internacionais e científicos, pois, mesmo com reconhecidos avanços obtidos nos planos normativo e estrutural, o acesso à água o não se tornaram uma realidade universal.

4.2.1 – O Direito das Gerações Futuras (Obrigações Intergeracionais)

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 apresentou enorme avanço na esfera do Direito Ambiental, com a previsão de amplos direitos e instrumentos voltados para a tutela do meio ambiente, mostrando-se, ainda hoje, como texto constitucional de referência internacional, embora a nível infraconstitucional já existisse em vigor a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), norma basilar no estudo e entendimento desse ramo jurídico. Do caput do art. 225 da Constituição Federal, podemos apreender a relevância conferida à tutela ambiental, que diz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Lei de 1997 (Lei nº 9433/1997) elegeu a ideia de que a água é bem de domínio público, dotado de valor econômico, como um de seus fundamentos; ignorando que a Constituição e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente já enquadravam o meio ambiente numa categoria especial de bem de uso comum do povo e patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo, como reza o art. 2º, I da Lei 6.938/1981).

A partir da Constituição Federal de 1988, o termo saneamento básico passou a ter status constitucional, pois foi atribuído à União competência privativa para legislar sobre as “diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos. Em contraponto, atribuiu ao SUS (Sistema Único de Saúde) em seu art. 21, inciso XX a competência para participar da formulação da política e execução de

ações de saneamento básico e com o art. 225 vinculou o reconhecimento da saúde com o meio ambiente.

Patrícia Rose de Paiva Ferreira (2013) defende que “ A água é um bem ambiental, nem público e nem privado, bem de uso comum do povo, um direito fundamental e difuso, patrimônio da humanidade e da natureza”. O direito à água é, assim, inerente à sobrevivência das pessoas, portanto vincula-se ao direito e à garantia fundamental à inviolabilidade do direito à vida, previsto no *caput* do art. 5º e no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Neste artigo da lei, fica evidenciado que as águas passaram a ter uma proteção especial, para garantir à presente e as futuras gerações um meio ambiente equilibrado. Na Constituição Federal de 1988, em comparação com as Constituições anteriores, a água adquiriu uma importância considerável. Tendo isso como base, podemos nos remeter ao art. 5º, XXXV, da mesma lei, que diz que a todos pertence o direito de buscar no judiciário a proteção deste direito contra lesão ou ameaça. Destarte, esse é a primeira vez que o ordenamento jurídico nacional apresenta o princípio da responsabilidade intergeracional, claro, de uma forma ampla e carente de explicações, porém, anunciando o começo de uma reforma político econômica para a proteção ambiental.

A expressão “presentes e futuras gerações”, mostra quem seriam os titulares desse direito. Interpretando essa frase, chega-se à conclusão de que o direito ao meio ambiente, em especial ao acesso à água, é ao mesmo tempo de cada um, que vivem a geração presente, e dos que viveram as gerações, ou seja, o conceito ultrapassa a esfera de indivíduo e recai sobre a coletividade. Dessa explicação, tira-se a conclusão, que o direito ao meio ambiente, ao acesso à água, é um direito difuso, ou seja, trata-se de um direito transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas.

A titularidade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi estendida, na Constituição Federal, não só à coletividade presente, mas às futuras gerações. Isso importa na imposição a toda a coletividade do dever de proteger e preservar o meio ambiente, bem como de buscar a sua reparação, de forma a manter a integridade do planeta.

A ONU, na Conferência Rio + 20, e, no 8º Fórum Mundial da Água, que aconteceu no Brasil, em Brasília, em sua Declaração Final João Alberto Ales Amorin (2015, p. 122) reafirmou “o compromisso dos chefes de Estado signatários como direito humano de acesso à água potável e ao saneamento”.

Na Declaração do Rio, no princípio 3, que diz: O direito ao desenvolvimento deve exercer-se de forma tal que responda equitativamente às necessidades de

desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras. Após o surgimento desse novo instituto do Direito Ambiental, houve um maior fortalecimento para que o Princípio da Responsabilidade Intergeracional pudesse, de forma coesa e concreta, tornar-se uma realidade dentro do cenário Nacional. Mesmo sabendo que essa responsabilidade sempre esteve implícita na proteção do meio ambiente, num formato ético e político, porém, muito despercebido e inexplorado. Novo paradigma a nortear o Direito e as ações humanas, a sustentabilidade advém da preocupação com o destino do meio ambiente, decorrente da demonstração histórica da esgotabilidade dos recursos naturais, sensibilidade das condições do meio ambiente e do risco de extinção da raça humana. Não há como garantir o cumprimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações se não dotarmos nossas ações de comportamentos viáveis ambientalmente.

Em uma sociedade caracterizada pelo risco, como demonstra Ulrich Beck (2004, p. 26), é urgente a aplicação dos Princípios da Precaução e da Prevenção como forma de evitar que esse risco seja tão monstruoso e incontrolável. A ameaça trazida pela sociedade de risco trouxe, por outro lado, a preocupação em proteger a nós mesmos e ao outro, dotando as ações de um mínimo de previsibilidade de efeitos.

O direito das gerações futuras é a todo instante violado e, pior, o seu controle é exercido de modo secundário. O que importa é o dano iminente; o freio de impactos atuais e concretos. A proteção do direito das futuras gerações configura a proteção de um direito difuso ao longo do tempo e, considerando as premissas de direito ambiental, a imposição da reparação tem preferência em relação à indenização. A preferência da aplicação de medidas de natureza reparatórias e preventivas garantirá a manutenção da qualidade ambiental e, via de consequência, o direito focado.

Embora a Constituição Federal de 1988 seja pioneira no ramo ambiental e apresente “garantias” para a tutela desse direito e diversos instrumentos jurídicos, presentes também em nível infraconstitucional, assistimos a uma crise ambiental, o crescente aumento de políticas públicas voltadas para o meio ambiente, entretanto, elas ainda não são suficientes para liquidar o imenso passivo ambiental criado no passado e ainda hoje sustentado em especial as concernentes ao direito à água.

Ainda que a Carta Magna não contemple a água como um direito humano fundamental, suas características de universalidade, essencialidade e fundamentalidade já o balizam como tal. Ana Alice de Carli (2013, p. 40) evidencia que o “reconhecimento do direito fundamental à água potável pelo Estado reforça sua importância, tornando sua observância norma coercitiva, além de servir, em tese, de instrumento de conscientização

de toda a sociedade. ” Sua concretização impõe uma nova cultura para a água, que seja capaz de reconhecer o caráter intergeracional que lhe foi reservado, como bem que pertence à presente e às futuras gerações. Viegas (2012, p.16) afirma ser indiscutível que o acesso do homem à água é um direito humano fundamental:

A essa conclusão poderiam chegar letrados e iletrados, juristas e não juristas, pois se há algo de que todos dependem é de água. O direito subjetivo à água não é apenas o bastante para sobreviver. O Direito vai além quando resguarda o mínimo existencial. Esse mínimo deve proporcionar uma vida com dignidade. É por isso que o direito humano fundamental abrange o acesso à água em quantidade e qualidade adequadas para uma vida digna.

Se não houver o reconhecimento deste caráter intergeracional, de nada adiantarão textos escritos assegurando o tratamento de direito humano à água.

4.2.2 – Projetos de Emendas Constitucionais (PECs) 39/07 e 213/12

Desde o ano de 2007 tramita uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) no Congresso Nacional que prevê a inclusão da água como um direito social no artigo 6º da Constituição Federal (PEC 39/2007). Essa PEC traz como justificativa que “o não acesso à água põe em risco o direito fundamental à integridade física, à saúde e à vida” (Câmara dos Deputados, PEC 39/2007), é concebida, portanto, a partir da perspectiva da indivisibilidade de direitos, já consagrada internacionalmente com os direitos humanos.

Além disso, a PEC ainda adverte para os riscos de mercantilização desse bem comum, risco este que nasce diante de um discurso por sua escassez. Nesse sentido “é fundamental [...] recusar qualquer forma de privatização e mercantilização da água” (Câmara dos Deputados, PEC 39/2007). O texto da PEC parte também de uma análise dogmática no sentido de afirmar que:

[...] o reconhecimento da água como um direito humano básico e sua inserção no texto constitucional – objeto do presente PEC – não é, porém, suficiente para assegurar o acesso de todos a esse recurso. Outros mecanismos terão que ser acionados para que os governos locais garantam o seu cumprimento. A inserção da água como um direito fundamental social na Constituição lançará um desafio para a metódica constitucional no sentido de abrir espaço para se pensar em mecanismos necessários para a garantia do acesso a esse recurso natural.

Nas palavras de José Afonso da Silva (1998, p. 289), os direitos sociais “possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito

de igualdade” O reconhecimento, portanto, da água como direito social pode ser entendido como um grande passo na redução das desigualdades existentes pelo acesso à água potável, pois demanda do Estado o dever de assegurar o acesso a todos os cidadãos, sem distinção. Reconhecer a água como um direito humano fundamental implica que o Estado deva ser responsabilizado pelo seu provimento para toda a população. E implica, também, que o acesso à água não pode estar sujeito às estritas regras de mercado, mas à lógica do direito. A água deve, então, ser, antes de tudo, considerada um bem social e não um bem econômico, porque como bem econômico ela é passível de transações comerciais e o preço praticado poderia se constituir em barreira à utilização desse bem essencial pelos mais pobres ou onerar, significativamente, os orçamentos familiares, comprometendo, assim, a qualidade de vida das pessoas.

O objeto da PEC é reconhecimento da água como direito humano básico e a sua inserção no texto constitucional - não é, porém, suficiente para assegurar o acesso de todos a este recurso. Outros mecanismos terão que ser acionados para que os governos locais garantam o seu cumprimento. No plano jus-axiológico representa a conquista de um direito necessário ao exercício de todos os outros direitos previstos no texto constitucional.

Assim com a alteração proposta de Emenda Constitucional que visa incluir o direito a água dentro do rol dos direitos sociais dispostos no artigo sexto, ficando o texto da seguinte forma:

Art. 6º. “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, a água, o lazer, a segurança, a previdência, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Em 2012, uma nova Proposta de emenda à constituição foi apresentada sob o número 213/12, com o mesmo objetivo que é incluir o acesso à água como direito social. Dando nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º São direitos sociais o acesso à água, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (NR)”

As duas PECs alteram a Constituição para incluir o acesso à água entre os demais direitos sociais: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.

A proposta mais recente (PEC 213/12) é da deputada Janete Rocha Pietá (PT-SP). Além de ampliar direitos, Pietá quer contribuir para o Brasil assegurar água potável ao maior número possível de pessoas, conforme previsto em uma das Metas do Milênio da Organização das Nações Unidas (ONU). Ações de preservação,

As propostas refletem a atual preocupação do País com a escassez de água. O Brasil possui cerca de 12% da água doce do mundo, mas, mesmo assim, convive com dramas de desabastecimento crônico no Nordeste e, agora, também no Sudeste. Se aprovadas em comissão especial, as propostas que incluem o acesso à água entre os direitos sociais passarão, em seguida, por dois turnos de votação no Plenário da Câmara, antes de seguirem para a análise do Senado.

O acesso à água é primordial em uma vida digna, no entanto, o que se vislumbra é uma imensa dificuldade de se concretizar esse direito em algumas regiões do Brasil. O atual papel do direito contemporâneo é reconhecer, afirmar o direito a água como um direito humano fundamental e protegê-lo a fim de que se cumpra o ideal da Declaração Universal dos Direitos Humanos que consiste na melhoria das condições de vida a todas às pessoas. Milhares de vidas são perdidas anualmente no País, em decorrência da falta de água ou do consumo de água sem qualidade. Isso porque, em verdade, o direito à água está vinculado não apenas à saúde e ao meio ambiente equilibrado, mas, principalmente e como dito, à própria vida.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir o presente trabalho, são pertinentes algumas considerações importantes sobre esse fascinante tema. Há setenta anos, quando se aprovou na Assembleia Geral da ONU a Resolução contendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, não se imaginava que a substância água seria predicativo de um direito humano. A ação predatória do homem, sem qualquer preocupação com o futuro, reflete egoísmo, insensatez e deslealdade com o próximo. Sabe-se, que a água é um bem de uso comum e pertencente ao planeta, que é preciso ainda, que se estimule a preservação, o gerenciamento e a racionalização da água, impedindo desta forma que o mundo caia num quadro sombrio de exploração, consumo e superavaliação econômica.

Os vários instrumentos normativos internacionais fortalecem que, reconhecer a água como um direito fundamental, implica que o Estado deva ser responsabilizado pelo seu provimento para toda a população, e, alude, também, que o acesso à água não pode

estar sujeito a outras estritas regras de mercado, mas à lógica do direito à vida. Assim, a importância da água, como elemento indispensável para a efetivação de outros direitos, como a vida, a saúde e a dignidade, e desenvolvimento humano.

A premissa de que a água pode ser compreendida como um direito fundamental é resultado de uma leitura sistêmica da CF/1988, especialmente quando esta garante o direito à vida com dignidade e um meio ambiente equilibrado, associado a uma análise conjunta da doutrina especializada que sustenta esta questão. Mas é necessário que este reconhecimento seja expresso de forma literal também nas Constituições, para que não ocorram dúvidas de interpretação que conduzam à possível mercantilização deste bem, a qual é fortemente influenciada pelos interesses de determinados grupos econômicos. O direito humano à água precisa ocupar seu espaço, mesmo que isto imponha uma resignificação acerca da soberania dos Estados, pois o que está em jogo é o acesso à água e a manutenção da vida, aspectos que se colocam como superiores a discussão da soberania.

A proclamação do direito à água permite concluir que a proteção da água é uma realidade, mas carece de efetivação, não bastando os instrumentos jurídicos internacionais, estando esses condicionados ao agir humano com esta finalidade. Este agir humano, com vistas na Sustentabilidade, é o que vai garantir o equilíbrio do mundo natural em comunhão com a existência humana. É necessário e urgente que o Brasil, reconheça a importância vital da água como um direito humano fundamental representando o verdadeiro interesse da coletividade em prol do bem comum, da essencialidade da água para a vida do homem, que implicam na verdadeira concretização dos direitos fundamentais, sendo que no País, ainda é muito difícil afirmar a existência de um direito à água, mesmo que se faça uma interpretação generosa dos dispositivos constitucionais sobre direitos fundamentais, não há previsão infraconstitucional de como materializar este suposto direito. Pelo contrário, como visto, o ordenamento jurídico brasileiro tende a enfatizar aspectos econômicos da questão, em detrimento dos sociais.

Mas a mera declaração de um direito humano à água não resolve instantaneamente os problemas políticos que alijam parte considerável da humanidade da possibilidade de usufruir de serviços públicos de qualidade. É evidente que, sem água, o ser humano não tem como gozar de nenhum dos direitos humanos proclamados no último século; e, por isso, em tempos de globalização, em que os Estados permitiram que temas de políticas públicas ficassem sujeitos às leis do mercado, a declaração de um direito humano à água não deixa de ser um triunfo.

O não reconhecimento do direito à água potável, a insuficiência ou ausência de mecanismos de gestão participativa dos recursos hídricos, as vulnerabilidades hídrica e social, as desigualdades do abastecimento de água e saneamento e a falta de transparência das atividades dos gestores são desafios para a implementação desse direito. Daí a imperiosa necessidade de se indagar o papel da comunidade jurídica frente à grave crise de escassez hídrica que estamos vivenciando, uma vez que o direito ambiental passa a ser utilizado como ferramenta relevante na defesa das comunidades pobres. Sem dúvida, torna-se imprescindível um novo formato de atuação, com posturas mais ativistas. É hora de dar voz aos ambientalistas, ouvir o que eles falam há décadas, e, afinal, começar a inteirar, com alguma consistência, sobre os graves problemas socioambientais que se vivencia neste início de século. Quem ganha com isso são especialmente os grupos e as pessoas em situações de maior vulnerabilidade que, muitas vezes, sequer possuem condições de buscar a tutela individual e coletiva de seus direitos. Em suma, a relação entre o direito de acesso à água potável com os direitos humanos precisa ser mais bem explorada, pois sua violação é, sobretudo, uma grave dívida social para com os pobres em situação de extrema vulnerabilidade, negando-lhes, assim, a condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos.

Por fim, ao concluir este TCC, fica a esperança que as lutas não cessem, que mesmo diante de tantos obstáculos, o direito à água e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, seja uma utopia, que faça caminhar, no sentido de que o Brasil reconheça e proclame a água um direito humano, e, como direito fundamental, a água adquira importância não somente pela possibilidade de escassez, mas sobretudo, porque o abastecimento humano é o mais importante dos usos das águas e como tal deve ser considerado pelos sistemas de gestão dos recursos hídricos; e, o abastecimento de água às populações deve ser objeto de uma gestão pública, e responsabilidade de todos, de modo que se conscientizem que esta é a direção rumo a proteção e preservação para as gerações futuras.

REFERÊNCIAS

- AMORIN, João Alberto Ales. **Direito das águas**. O regime jurídico da Água Doce no Direito Internacional e no Direito Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015.
- BECK, Ulrich. **La Sociedad del riesgo global**. Madrid: Siglo Veinteuno, 2006.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus: 1992.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18^oed.Sao Paulo: Malheiros, 2006.
- BURKE, M.; DAVIS, W. M.; DIFFENBAUGH, N. S. Large potential reduction in economic damages under UN mitigation targets. *Nature*, v. 557, p. 549–553, 2018.
- BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. **Água doce no século XXI**: serviço público ou mercadoria internacional. São Paulo: Lawbook, 2009
- _____, **Direito Internacional da água doce**: fontes, regimes jurídicos e efetividade. Curitiba: Juruá, 2012.
- CARLI, Ana Alice de. *A água e seus instrumentos de efetividade*. Campinas: Millennium, 2013.
- COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida – Brasil, Portugal e Espanha**. 2. d. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- D’ISEP. Clarissa Ferreira Macedo. **Água juridicamente sustentável**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.
- FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino. **Direito fundamental de acesso à água potável: uma proposta de constitucionalização**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 1 junho de 2010.
- FERRAJOLI, L. *Derecho y razón*. Tradução de Perfecto A. Ibañez et alii. Madrid: Trotta, 1995.
- FERNANDEZ, Eusébio. **Teoría de La Justicia y Derechos Humanos**. Madrid: Editorial Debate, 1982.
- FERREIRA, Luciane. **Do acesso à água e do seu reconhecimento como direito humano**. *Revista de Direito Público de Londrina*. Londrina, v. 6, n. 1, p. 55-69, jan. 2011. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/8141>>. Acesso em: 10 nov.2018.
- _____. **O Mercosul e a proteção jurídica da água doce**. Repositório Institucional – Universidade Federal da Integração Latino-Americana – 2.017. Disponível em: <http://dspace.unila.edu.br/123456789/2523>. Acesso em: Acesso em: 10 nov.2018.

FERREIRA, Patrícia Rose de Paiva. **Caracterização das Leis Hídricas do Brasil**. Disponível em: <<http://www.negowat.org/internal/docs/RelatorioBrazil.pdf>>. Acessado 16 jan. 2019.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2000.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **A cobrança pelo uso da água**. Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, Brasília, n. 12, p. 71-74, set./dez.2000.

HELLER, Leo. **Água: Direito Humano**. Disponível em: <<http://www.idec.org.br/em-acao/revista/problemas-de-peso/materia/agua-direito-humano>>. Acesso em: 04 fev. 2019.

_____, Maria Luiza Machado. **Direito de águas: disciplina jurídica das águas doces**. São Paulo: Atlas, 3ª ed., 2006.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Acesso à água potável e ao saneamento básico como Direito Humano Fundamental no Brasil**. Temas Aprofundados do Ministério Público Federal, VITORELLI, Edilson (Org.), Salvador/BA-Brazil: Editora Juspodivm, 2014.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental. Sustentabilidade. Racionalidade. Complexidade. Poder**. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 4 ed., Editora RT, 2010.

MAIA NETO, Cândido Furtado. **Água: direito humano fundamental máximo. Proteção Jurídica ambiental, responsabilidade pública e dever da cidadania**. Verba Juris. João Pessoa, ano 7, n. 7, p. 323-352, jan./dez, 2008.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina – prática – jurisprudência – glossário**, 25ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MORIN, E. Os sete saberes necessários à educação do futuro. Trad. Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya; revisão técnica de Edgard de Assis Carvalho. 8.ed. São Paulo: Cortez; Brasília: Unesco. 2004.

OLIVEIRA, Celso Maran, **Direito Internacional de águas doces**. São Paulo: RiMa Editora, 2009.

Oweis, T., and Hachum, A. 2003. **Improving water productivity in the dry areas of west Asia and North Africa**. In: Kijne, W.J., Barker, R., and Molden, D. (eds) Water productivity in agriculture: Limits and opportunities for improvement. CABI, Wallingford, UK, pp. 179-197.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot, “**A crise hídrica no Brasil e suas implicações no Direito Internacional: Responsabilidades do Estado entre a Estabilidade e a Mudança**”. [mimeo com autor].

POSTEL, Sandra. L. and WOLF, Aaron. T. **Dehydrating Conflict, Foreign Policy Magazine** (Sept/Oct 2000) p. 60 a 67. Disponível em: <http://www.colorado.edu>. Acessado em : 05jan.2019

SCALON, J.; CASSAR, A. e NEMES, N. (2004). **Water as a human right?** IUCN, Gland, Switzerland and Cambridge, UK. Disponível em: <http://www.worldwatercouncil.org>. Acessado em: 05/03.06

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2001, p 24.

SÉGUIN, Elida. **O Direito Ambiental: Nossa Casa Planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 3ª ed., 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, Solange Teles da. **Princípio de precaução: uma nova postura em face dos riscos e incertezas científicas**. In VARELLA, M. D. Princípio da Precaução. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 5ª ed., 2007.

VIEGAS, Eduardo Coral. **Visão Jurídica da Água**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

WOLKMER, Maria de Fátima S.; PIMMEL, Nicole Freiburger. Política Nacional de Recursos Hídricos: governança da água e cidadania ambiental. Revista Sequencia. Florianópolis, n. 67, p. 165-198, 2013.

DOCUMENTOS

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Código Civil**. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 15 jun. 2019.

_____. Lei Nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 15 jun. 2019.

_____. Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997. **Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm>. Acesso em: 15 jun. 2019.

_____. Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007. **Saneamento Básico**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm>. Acesso em: 15 jun. 2019.

CAISAN. Subsídio para Balanço das Ações Governamentais de Segurança Alimentar e Nutricional e da Implantação do Sistema Nacional: Documento elaborado para o Encontro: III Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional + 2 anos. Brasília: MDS, 2009.

BOLÍVIA. Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolívia. Derechos Fundamentales y Garantías. Artículo 20. 2008. Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Consitucion.pdf>. Acesso em: 20 dez 2018.

GLOSSÁRIO DE TERMOS HIDROLÓGICOS. **Agência Nacional de Águas (ANA)**. Disponível em: http://www.ana.gov.br/gestaorechidricos/tecnologiacapacitacao/tecnologia_glossario.asp. Acessado em: 29 dez.2018.

ONU. **Agenda 21**. 1992b. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

ONU. Agenda 30. **Para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030>. Acessado em: 20 dez.2018.

ONU. **Commission du développement durable**. Inventaire exhaustif des ressources mondiales en eau douce, rapport du Secrétaire général, New York, 1997.

ONU - **Conferência Mundial de Povos e Direitos da Mãe Terra** - Disponível em: http://www.vermelho.org.br/noticia.php?id_noticia=133108&id_secao=7, Acessado em 01 nov.2018.

ONU. **Convenção das Nações Unidas sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1966 Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

ONU. **Declaração da Conferência das Nações Unidas no Ambiente Humano Princípios 1 e 2, Estocolmo, 1972**. disponível em: <http://www.mma.gov.br>. Acessado em: 05 mar.2019

ONU. **Declaração de Dublin sobre Água e Desenvolvimento Sustentável**. 1992a Disponível em: <<http://www.wmo.int/pages/prog/hwrp/documents/english/icwedece.html>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

ONU - **Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento de 1992** – Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acessado 25 jan.2019.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/>. Acessado 24jan.2019

ONU - FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION - FAO (2003), **Agriculture, Food and Water**. Disponível em: <http://www.fao.org>. Acessado em: 10 jan.2019.

ONU - **Fórum Mundial da Água de 2009** – 5º - TURQUIA – disponível em: <http://aguasdobrasil.org/edicao-04/6-forum-mundial-da-agua-em-turquia.html>. Acessado 28jan.2019

ONU - **Fórum Mundial da Água de 2012** – 6º - MARSELHA – disponível em: <http://aguasdobrasil.org/edicao-04/6-forum-mundial-da-agua-em-marselha-franca.html>. Acessado 28 jan.2019

ONU - **Fórum Mundial da Água de 2018** – 8º - BRASIL – disponível em: <http://8.worldwaterforum.org/pt-br>. Acessado 28 jan.2019.

ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Disponível em: https://www.piscodeluz.org/desenvolvimento-sustentavel?gclid=Cj0KCQiAn4PkBRCDARIsAGHmH3eLWDN2X00-1Z2X1ICYR2hj8ghOtUiC5GjB1Xk7U9RM-HJ5fJS8xMaAtZyEALw_wcB. Acessado em 03 de jan.2019.

ONU. **Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre a Água**. (Mar del Plata, 14-25 de março de 1977). Cap. I. Resolução II. 1977

ONU - **Relatório de Brundtland. Nosso Futuro Comum**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acessado em 22 fev. 2019

ONU. **Resolução A/RES/64/292**. 2010. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/64/292&lang=E>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

ONU. General Assembly, **Resolution 58/217**. International Decade for Action, “Water for Life”, 2005-2015, 2004. Disponível em: <http://www.unesco.org>. Acessado em: 05 mar.2019

UNESCO. Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos. 2015. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/SC/images/WWDR2015ExecutiveSummary_POR_web.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2019.

UNESCO - **Relatório Mundial das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento dos Recursos Hídricos** (UN World Water Development Report – WWDR 2017). Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0024/002475/247552por.pdf>. Acessado em 20jan. 2019.

UNESCO - **Relatório Mundial das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento dos Recursos Hídricos** (UN World Water Development Report – WWDR 2018). Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000261594_por. Acessado em 20 de mar. 2019.

UNESCO - **Relatório Mundial das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento dos Recursos Hídricos** (UN World Water Development Report – WWDR 2019). Disponível em: <https://en.unesco.org/water-security/wwap/wwdr/2019>. Acessado em 20 de mar. 2019.

UNFPA, Population issues (1999) **Population and Sustainable Development**. Disponível em: www.unfpa.org. Acessado em: 05 mar.2019.